



SALVADOR, BAHIA,
QUARTA-FEIRA
 18 DE JUNHO DE 2025
 ANO XI
 Nº 2.598



Tribunal de Contas dos Municípios
 do Estado da Bahia

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

EXPEDIENTE

O DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA FOI INSTITUÍDO ATRAVÉS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 40 DE 29 DE MAIO DE 2014 E SEGUE AS NORMAS DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2200-2 DE 24 DE AGOSTO DE 2001, QUE INSTITUI A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRAS – ICP - BRASIL

TRIBUNAL PLENO

CONSELHEIRO FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO – PRESIDENTE
 CONSELHEIRO MÁRIO NEGROMONTE - VICE-PRESIDENTE
 CONSELHEIRO PLÍNIO CARNEIRO FILHO - CORREGEDOR
 CONSELHEIRO NELSON VICENTE PELLEGRINO – DIRETOR DA ESCOLA DE CONTAS
 CONSELHEIRA ALINE PEIXOTO - OUVIDORA
 CONSELHEIRO PAULO FERNANDO RANGEL DE LIMA - PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA
 CONSELHEIRO RONALDO NASCIMENTO DE SANT'ANNA - PRESIDENTE DA SEGUNDA CÂMARA

PRIMEIRA CÂMARA

CONSELHEIRO PAULO FERNANDO RANGEL DE LIMA - PRESIDENTE
 CONSELHEIRO MÁRIO NEGROMONTE
 CONSELHEIRO NELSON VICENTE PELLEGRINO
 AUDITOR ALEX CERQUEIRA DE ALELUIA
 AUDITOR JOSÉ CLÁUDIO MASCARENHAS VENTIN

SEGUNDA CÂMARA

CONSELHEIRO RONALDO NASCIMENTO DE SANT'ANNA – PRESIDENTE
 CONSELHEIRO PLÍNIO CARNEIRO FILHO
 CONSELHEIRA ALINE PEIXOTO
 AUDITOR ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
 AUDITOR ANTÔNIO EMANUEL ANDRADE DE SOUZA

AUDITORES SUBSTITUTOS

ALEX CERQUEIRA DE ALELUIA
 ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
 ANTÔNIO EMANUEL ANDRADE DE SOUZA
 JOSÉ CLÁUDIO MASCARENHAS VENTIN

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ALINE PAIM MONTEIRO REGO RIO BRANCO
 CAMILA VASQUEZ GOMES
 DANILO DIAMANTINO GOMES DA SILVA - PROCURADOR GERAL
 GUILHERME COSTA MACEDO

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA

Ed. CONS. JOAQUIM BATISTA NEVES, NO 495, PLATAFORMA 05, AVENIDA 4
 CENTRO ADMINISTRATIVO DA BAHIA - CAB, SALVADOR-BA. CEP: 41.745-002

MISSÃO

ORIENTAR E FISCALIZAR OS JURISDICIONADOS NA GESTÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, EM BENEFÍCIO DA SOCIEDADE.

VISÃO DE FUTURO

SER RECONHECIDO PELA SOCIEDADE COMO INSTITUIÇÃO DE CONTROLE EXTERNO ESSENCIAL PARA APERFEIÇOAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.

VALORES

EFETIVIDADE, TRANSPARÊNCIA, ÉTICA, INOVAÇÃO E COMPROMETIMENTO.

ÍNDICE

TRIBUNAL PLENO	1
NOTIFICAÇÕES	3
DECISÕES MONOCRÁTICAS	3
DESPACHOS	10
NOTIFICAÇÕES SECRETARIA GERAL	11
NOTIFICAÇÕES INSPETORIAS REGIONAIS	14
CÂMARAS	17
2ª CÂMARA	17
ATOS DA PRESIDÊNCIA	19

TRIBUNAL PLENO

TRIBUNAL PLENO

RESUMO DE DECISÕES ADOTADAS NA 33ª SESSÃO ORDINÁRIA EM FORMATO HÍBRIDO (PRESENCIAL E POR MEIO ELETRÔNICO), realizada em 12.06.2025.

(*íntegra das decisões no site do TCM: www.tcm.ba.gov.br*)

Processo nº 02487e20 - Representação do Ministério Público Especial de Contas, referente à Prefeitura Municipal de PIRITIBA. **Gestor/Auditorado:** Sr. Samuel Oliveira Santana. **Procuradores:** Sr. Marcone Sodré Macêdo - OAB/BA nº 15060 e Sra. Elise Silva Lisboa - OAB/BA nº 42952. **Relator:** Conselheiro Paulo Rangel. **Decisão:** Extinção, em decorrência do reconhecimento e proclamação da incidência do instituto da prescrição punitiva e ressarcitória desta Corte de Contas, com determinação de representação ao Ministério Público Estadual. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Mário Negromonte, Nelson Pellegrino, Aline Peixoto e Ronaldo Sant'Anna. Estava ausente à Sessão, no momento da discussão e votação, o Conselheiro Plínio Carneiro Filho. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Acórdão nº 02487e20APR.

Processo nº 10650e22 - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de SANTA CRUZ DA VITÓRIA. **Denunciado:** Sr. Carlos André de Brito Coelho (Prefeito). **Procurador:** Sr. Rodrigo Marlos Cerqueira Gomes. **Relator:** Conselheiro Plínio Carneiro Filho. **Decisão:** Parcialmente procedente, com aplicação de multa ao Gestor no valor de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais). **Votaram com o Relator:** Conselheiros Nelson Pellegrino e Paulo Rangel. Estavam ausentes à Sessão, no momento da discussão e votação, os Conselheiros Ronaldo Sant'Anna e Aline Peixoto, estando na Presidência o Conselheiro Mário Negromonte. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Acórdão nº 10650e22APR.

Processo nº 17038e21 - Representação referente à Prefeitura Municipal de NAZARÉ. **Denunciada:** Sra. Eunice Soares Barreto Peixoto (Prefeita). **Procuradores:** Sr. Cícero Dias Barbosa - OAB/BA nº 17374, Sr. Clécio da Rocha Reis - OAB/BA nº 16378, Sr. Alexandre Dias Barbosa - OAB/BA nº 35053 e Sra. Marta Janete Fonseca Miranda - OAB/BA nº 47351. **Relator:** Conselheiro Plínio Carneiro Filho. **Decisão:** Parcialmente procedente, com aplicação de multa à Gestora no valor de R\$8.000,00 (oito mil reais), bem assim determinação de ressarcimento aos cofres públicos municipais do montante de R\$686.176,79 (seiscentos e oitenta



Documento assinado eletronicamente
 utilizando certificação digital da ICP-Brasil

e seis mil, cento e setenta e seis reais, setenta e nove centavos) pela Gestora, além de determinação de representação ao Ministério Público Estadual. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Nelson Pellegrino e Paulo Rangel. Estavam ausentes à Sessão, no momento da discussão e votação, os Conselheiros Ronaldo Sant'Anna e Aline Peixoto, estando na Presidência o Conselheiro Mário Negromonte. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Acórdão nº 17038e21APR.

Processo nº 19063e20 - Termo de Ocorrência lavrado na Câmara Municipal de UTINGA. **Denunciado:** Sr. Jonas Aguiar. **Relator:** Conselheiro Mário Negromonte. **Decisão:** Extinção, em decorrência do reconhecimento e proclamação da incidência do instituto da prescrição punitiva e ressarcitória desta Corte de Contas. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Nelson Pellegrino, Aline Peixoto, Ronaldo Sant'Anna e Paulo Rangel. Estava ausente à Sessão, no momento da discussão e votação, o Conselheiro Plínio Carneiro Filho. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Acórdão nº 19063e20APR.

Processo nº 11365e22 - Tomada de Contas Especial referente à Prefeitura Municipal de PARATINGA. **Denunciados:** Sr. Eliezer Pereira Dourado Filho e Sr. Marcel José Carneiro de Carvalho (Prefeitos à época). **Denunciante:** DCOE1 - 1ª Divisão de Controle Externo. **Relator:** Conselheiro Mário Negromonte. **Decisão:** Não conhecimento. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Nelson Pellegrino, Aline Peixoto, Ronaldo Sant'Anna e Paulo Rangel. Estava ausente à Sessão, no momento da discussão e votação, o Conselheiro Plínio Carneiro Filho. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Acórdão nº 11365e22APR.

Processo nº 16306e22 - Termo de Ocorrência lavrado nas Prefeitura e Câmara Municipais de ITAJUIPE. **Denunciados:** Sra. Gilka Borges Badaró (2016), Sr. Marcone Amaral Costa Júnior (2017/2018) e Sr. Gean Márcio de Souza Silva (2018). **Procurador:** Sr. Marco Antônio Adry Ramos - OAB/BA nº 48896. **Relator:** Conselheiro Nelson Pellegrino. **Decisão:** Procedente, com aplicação de multa aos Gestores Sra. Gilka Borges Badaró e Sr. Gean Márcio de Souza Silva no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), para cada um, além de advertência para adoção de providências por parte do Gestor Sr. Marcone Amaral Costa Júnior. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Plínio Carneiro Filho, Mário Negromonte, Aline Peixoto, Ronaldo Sant'Anna e Paulo Rangel. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Acórdão nº 16306e22APR.

Processo nº 13908e21 - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de RIO DE CONTAS. **Denunciados:** Sr. Cristiano Cardoso de Azevedo (Prefeito) e Sr. Márcio de Oliveira Farias (Prefeito à época). **Relator:** Conselheiro Nelson Pellegrino. **Decisão:** Procedente, com determinação de ressarcimento aos cofres públicos municipais do montante de R\$4.939,28 (quatro mil, novecentos e trinta e nove reais, vinte e oito centavos) pelo Gestor Sr. Márcio de Oliveira Farias, além de advertência para adoção de providências por parte do Gestor Sr. Cristiano Cardoso de Azevedo. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Plínio Carneiro Filho, Mário Negromonte, Aline Peixoto e Paulo Rangel. Estava ausente à Sessão, no momento da discussão e votação, o Conselheiro Ronaldo Sant'Anna. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Acórdão nº 13908e21APR.

Processo nº 21245e21 - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de GANDU. **Denunciado:** Sr. Leonardo Barbosa Cardoso (Prefeito). **Relatora:** Conselheira Aline Peixoto. **Decisão:** Parcialmente procedente, com aplicação de multa ao Gestor no valor de R\$1.000,00 (um mil reais). **Votaram com a Relatora:** Conselheiros Plínio Carneiro Filho, Mário Negromonte, Nelson Pellegrino e Paulo Rangel. Estava ausente à Sessão, no momento da discussão e votação, o Conselheiro Ronaldo Sant'Anna. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Acórdão nº 21245e21APR.

Processo nº 14768e21 - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de ITANAGRA. **Denunciada:** Sra. Dânia Maria da Silva (Prefeita à época). **Relatora:** Conselheira Aline Peixoto. **Decisão:** Parcialmente procedente, com aplicação de multa à Gestora no valor de R\$1.000,00 (um mil reais). **Votaram com a Relatora:** Conselheiros Plínio Carneiro Filho, Mário Negromonte, Nelson Pellegrino e Paulo Rangel. Estava ausente à Sessão, no momento da discussão e votação, o Conselheiro Ronaldo Sant'Anna. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Acórdão nº 14768e21APR.

Processo nº 13778e21 - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de SÍTIO DO MATO. **Denunciado:** Sr. Alfredo de Oliveira Magalhães Júnior. **Relatora:** Conselheira Aline Peixoto. **Decisão:** Procedente, com determinação de ressarcimento aos cofres públicos municipais do montante de R\$206.127,99 (duzentos e seis mil, cento e vinte e sete reais, noventa e nove centavos) pelo Gestor. **Votaram com a Relatora:** Conselheiros Plínio Carneiro Filho, Mário Negromonte, Nelson Pellegrino e Paulo Rangel. Estava ausente à Sessão, no momento da discussão e votação, o Conselheiro Ronaldo Sant'Anna. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Acórdão nº 13778e21APR.

Processo nº 12011e24 - Representação da Receita Federal do Brasil referente à Prefeitura Municipal de VÁRZEA DA ROÇA. **Denunciado:** Sr. Lourivaldo Souza Filho (Prefeito). **Relatora:** Conselheira Aline Peixoto. **Decisão:** Não conhecimento. **Votaram com a Relatora:** Conselheiros Plínio Carneiro Filho, Mário Negromonte, Nelson Pellegrino e Paulo Rangel. Estava ausente à Sessão, no momento da discussão e votação, o Conselheiro Ronaldo Sant'Anna. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Acórdão nº 12011e24APR.

Processo nº 07693e24 - Contas da Prefeitura Municipal de ITAPICURU, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. José Moreira de Carvalho Neto. **Relator:** Conselheiro Ronaldo Sant'Anna. **Parecer Prévio:** Aprovação, com ressalvas e determinação e recomendação para adoção de providências por parte do Gestor. **Deliberação de Imputação de Débito:** com aplicação de multa ao Gestor no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais). **Votaram com o Relator:** Conselheiros Mário Negromonte, Nelson Pellegrino, Aline Peixoto e Paulo Rangel. Estava ausente à Sessão, no momento da discussão e votação, o Conselheiro Plínio Carneiro Filho. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Parecer Prévio nº PCO07693e24APR e Deliberação de Imputação de Débito nº PCO07693e24APR.

Processo nº 07742e24 - Contas da Prefeitura Municipal de MASCOTE, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. Arnaldo Lopes Costa. **Relator:** Conselheiro Paulo Rangel. **Parecer Prévio:** Rejeição, com determinação e recomendação para adoção de providências por parte do Gestor. **Deliberação de Imputação de Débito:** com aplicação de multas ao Gestor nos valores de R\$2.000,00 (dois mil reais) e de R\$15.120,00 (quinze mil, cento e vinte reais). **Votaram com o Relator:** Conselheiros Plínio Carneiro Filho e Nelson Pellegrino. Estavam ausentes à Sessão, no momento da discussão e votação, os Conselheiros Ronaldo Sant'Anna e Aline Peixoto, estando na Presidência o Conselheiro Mário Negromonte. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Parecer Prévio nº PCO07742e24APR e Deliberação de Imputação de Débito nº PCO07742e24APR.

Processo nº 01892e21 - Prestação de Contas de Recursos Repassados pela Prefeitura Municipal de JEQUIÉ à UNIDESB - União para o Desenvolvimento da Bahia, exercício de 2011. **Gestor/Responsável:** Sr. Luiz Carlos Souza Amaral (Prefeito). **Dirigente/Entidade:** Sra. Rose Léia da Silva Souza (Presidente/Diretora da Entidade). **Relator:** Conselheiro Plínio Carneiro Filho. **Decisão:** Retirado de pauta, com retorno ao Gabinete do Conselheiro Relator.

Processo nº 07680e24 - Contas da Prefeitura Municipal de ITAETÉ, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. Zenildo Matos de Oliveira. **Relator:** Conselheiro Plínio Carneiro Filho. **Parecer Prévio:** Aprovação, com ressalvas e determinação e recomendação para adoção de providências por parte do Gestor. **Deliberação de Imputação de Débito:** com aplicação de multa ao Gestor no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais). **Votaram com o Relator:** Conselheiros Nelson Pellegrino e Paulo Rangel. Estavam ausentes à Sessão, no momento da discussão e votação, os Conselheiros Ronaldo Sant'Anna e Aline Peixoto, estando na Presidência o Conselheiro Mário Negromonte. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Parecer Prévio nº PCO07680e24APR e Deliberação de Imputação de Débito nº PCO07680e24APR.

Processo nº 07704e24 - Contas da Prefeitura Municipal de JACARACI, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. Antônio Carlos Freire de Abreu. **Relator:** Conselheiro Plínio Carneiro Filho. **Parecer Prévio:** Aprovação, com ressalvas e determinação e recomendação para adoção de providências por parte do Gestor. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Nelson Pellegrino e Paulo Rangel. Estavam ausentes à Sessão, no momento da discussão e votação, os Conselheiros Ronaldo Sant'Anna e Aline Peixoto, estando na Presidência o Conselheiro Mário Negromonte. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Parecer Prévio nº PCO07704e24APR.

Processo nº 07629e24 - Contas da Prefeitura Municipal de EUNÁPOLIS, exercício de 2023. **Gestora/Responsável:** Sra. Cordélia Torres de Almeida. **Relator:** Conselheiro Mário Negromonte. **Parecer Prévio:** Aprovação, com ressalvas e determinação para adoção de providências por parte da Gestora. **Deliberação de Imputação de Débito:** com aplicação de multa à Gestora no valor de R\$4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais). **Votaram com o Relator:** Conselheiros Plínio Carneiro Filho, Nelson Pellegrino e Paulo Rangel. Estavam ausentes à Sessão, no momento da discussão e votação, os Conselheiros Ronaldo Sant'Anna e Aline Peixoto. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Parecer Prévio nº PCO07629e24APR e Deliberação de Imputação de Débito nº PCO07629e24APR.

Processo nº 07833e24 - Contas da Prefeitura Municipal de SÃO FÉLIX, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. Alex Sandro Aleluia de Brito. **Relator:** Conselheiro Nelson Pellegrino. **Parecer Prévio:** Aprovação, com ressalvas e determinação para adoção de providências por parte do Gestor. **Deliberação de Imputação de Débito:** com aplicação de multa ao Gestor no valor de R\$1.000,00 (um mil reais). **Votaram com o Relator:** Conselheiros Plínio Carneiro Filho e Paulo Rangel. Estavam ausentes à Sessão, no momento da discussão e votação, os Conselheiros Ronaldo Sant'Anna e Aline Peixoto, estando na Presidência o Conselheiro Mário Negromonte. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Parecer Prévio nº PCO07833e24APR e Deliberação de Imputação de Débito nº PCO07833e24APR.

Processo nº 05069e21 - Recurso Ordinário referente à Denúncia nº 11563e20, relativa à Prefeitura Municipal de IRECÊ. **Interessado:** Sr. Elmo Vaz Bastos de Matos. **Procuradores:** Sr. Vagner Bispo da Cunha - OAB/BA nº 16378, Sr. Anderson Batista - OAB/BA nº 19353 e Sra. Yndira Santos Paixão Cunha - OAB/BA nº 21434. **Relator do 1º julgamento:** Cons. Raimundo Moreira. **Relator:** Conselheiro Paulo Rangel. **Decisão:** Provimento parcial, para alterar os trechos consignados no novo voto, revogando-se o Acórdão atacado, para que outro seja emitido, novamente pela Procedência da delação, contemplando a redução da multa aplicada ao Gestor, passando de R\$8.000,00 (oito mil reais) para R\$6.000,00 (seis mil reais), mantida a determinação de representação aos Ministérios Públicos Estadual e Eleitoral. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Plínio Carneiro Filho e Nelson Pellegrino. Estavam ausentes à Sessão, no momento da discussão e votação, os Conselheiros Ronaldo Sant'Anna e Aline Peixoto, estando na Presidência o Conselheiro Mário Negromonte. Foi presente o Ministério

Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Acórdão nº 05069e21REC.

Processo nº 13028e22 - Recurso Ordinário referente ao Termo de Ocorrência nº 14275e21, lavrado na Prefeitura Municipal de XIQUE-XIQUE. **Interessados:** Sr. Alfredo Ricardo Bessa Magalhães e Sr. Reinaldo Teixeira Braga Filho. **Procurador:** Sr. André Requião Moura - OAB/BA nº 24448. **Relator do 1º julgamento:** Cons. Francisco de Souza Andrade Netto. **Relator:** Conselheiro Mário Negromonte. **Decisão:** Retirado de pauta, com retorno ao Gabinete do Conselheiro Relator.

Processo nº 23483e23 - Pedido de Revisão referente às contas da Prefeitura Municipal de CAMPO ALEGRE DE LOURDES, exercício de 2020. **Interessado:** Sr. Enilson Marcelo Rodrigues da Silva. **Relator Original:** Cons. Subst. ALEX ALELUIA. **(Reinclusão de pauta após solicitação de vista).** **Redator do Pleno:** Conselheiro Mário Negromonte. **Decisão:** Procedente, para alterar os trechos consignados no novo voto, revogando-se o Parecer Prévio atacado, para que outro seja emitido, dessa vez pela Aprovação, com ressalvas, contemplando a supressão da determinação de representação ao Ministério Público Estadual, bem assim revogar a Deliberação de Imputação de Débito, para emissão de uma nova, contemplando a redução da multa aplicada ao Gestor, passando de R\$3.000,00 (três mil reais) para R\$2.000,00 (dois mil reais). **Votaram os Conselheiros:** o Relator Original do Pedido de Revisão, Conselheiro Substituto Alex Aleluia, por ocasião do início do julgamento, à época atuando em substituição à Conselheira Aline Peixoto, havia proferido seu voto pela Improcedência; o Conselheiro Mário Negromonte, ao proferir seu voto vista, divergiu do Relator Original, deliberando pela Procedência, para alterar os trechos consignados no novo voto, revogando-se o Parecer Prévio atacado, para que outro seja emitido, dessa vez pela Aprovação, com ressalvas, contemplando a supressão da determinação de representação ao Ministério Público Estadual, bem assim revogar a Deliberação de Imputação de Débito, para emissão de uma nova, contemplando a redução da multa aplicada ao Gestor, passando de R\$3.000,00 (três mil reais) para R\$2.000,00 (dois mil reais), tendo sido seguido pelos Conselheiros Plínio Carneiro Filho, Nelson Pellegrino e Paulo Rangel. Estavam ausentes à Sessão, no momento da discussão e votação, os Conselheiros Ronaldo Sant'Anna e Aline Peixoto, ficando a votação decidida por 4 x 1 (quatro votos a um). Ao final, o Senhor Presidente proclamou como vencedor, na íntegra, o voto vista divergente do Conselheiro Mário Negromonte, pela Procedência, para alterar os trechos consignados no novo voto, revogando-se o Parecer Prévio atacado, para que outro seja emitido, dessa vez pela Aprovação, com ressalvas, contemplando a supressão da determinação de representação ao Ministério Público Estadual, bem assim revogar a Deliberação de Imputação de Débito, para emissão de uma nova, contemplando a redução da multa aplicada ao Gestor, passando de R\$3.000,00 (três mil reais) para R\$2.000,00 (dois mil reais). Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Parecer Prévio nº PCO23483e23REC e Deliberação de Imputação de Débito nº PCO23483e23REC.

NOTIFICAÇÕES

Decisões Monocráticas

DECISÃO MONOCRÁTICA DA CONSELHEIRA ALINE PEIXOTO

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR
Prefeitura Municipal de BARRO ALTO

Processo TCM nº 11571e25

Denunciante: Sr. FLEZIO DE SOUZA SANTOS - Vereador e Presidente da Câmara Municipal

Denunciado: Sr. EVILÁZIO JOAQUIM DE OLIVEIRA - Prefeito Exercício financeiro: 2025

Relatora: Cons. ALINE PEIXOTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATÓRIO

Cuida-se de Representação com pedido de Medida Cautelar, protocolada em 07 de maio de 2025, perante esta Corte de Contas, por iniciativa do Sr. **FLEZIO DE SOUZA SANTOS**, Vereador e Presidente da Câmara Municipal de Barro Alto/BA, inscrito no CPF nº 608.165.205-00, em face do Sr. **EVILÁZIO JOAQUIM DE OLIVEIRA**, Prefeito do Município de Barro Alto/BA, noticiando possível prática de irregularidade administrativa, consistente na substituição do Brasão Oficial do Município por uma logomarca criada pela gestão atual, sem prévia autorização legislativa, fato que, segundo sustenta, configura afronta ao art. 2º da Lei Orgânica Municipal nº 074/2010, ao art. 37, §1º, da Constituição Federal, bem como aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e impessoalidade.

Aduz que a logomarca instituída pela atual Administração Municipal, além de descaracterizar o símbolo tradicional do Município - especialmente por suprimir o Sagrado Coração de Jesus, elemento representativo da fé e identidade histórica da comunidade -, estaria sendo utilizada como instrumento de promoção pessoal do gestor, por não possuir respaldo legal nem expressão da vontade popular. Ressalta, ainda, que a mudança foi realizada de forma unilateral e abrupta, tendo repercussão negativa entre os munícipes.

Diante disso, **requer, liminarmente, a suspensão imediata da utilização da logomarca**, inclusive em redes sociais, veículos oficiais, obras e documentos públicos, até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas. No mérito, pleiteia o reconhecimento da irregularidade do ato, com aplicação das penalidades legais cabíveis, inclusive com eventual ressarcimento aos cofres públicos, e o envio de cópias ao Ministério Público Estadual, para apuração de eventual ato de improbidade administrativa.

Os expedientes protocolados sob os nº 13037e25 e 14025e25 foram juntados à presente Representação, por se tratar de matéria idêntica.

Ato contínuo, a Assessoria Jurídica desta Corte de Contas, em seu parecer de nº 00494-25, opinou pela competência deste Tribunal em apreciar a matéria trazida na presente peça, por se tratar de tema conexo com esse Órgão de Controle.

Em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o Sr. Evilázio Joaquim de Oliveira foi devidamente notificado por meio do Edital nº 430/2025, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas em 27/05/2025, assim como pelo Ofício nº 2283, expedido na mesma data, sendo-lhe concedido o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de justificativas em face dos apontamentos constantes da presente Representação.

Em decorrência, o Prefeito manifestou-se nos autos, defendendo a legalidade da adoção do novo brasão sob a alegação de que não há, no âmbito municipal, norma legal que regulamente formalmente os símbolos oficiais mencionados na Lei Orgânica do Município de Barro Alto. Alega que, embora o art. 2º, § 2º, da Lei Orgânica mencione como símbolos municipais a bandeira, o hino e o brasão, inexistente legislação complementar que estabeleça sua descrição, forma ou uso obrigatório, de modo que não haveria impedimento legal para que o Executivo promovesse ajustes ou atualizações estéticas nesses elementos.

O gestor sustenta ainda que o brasão anteriormente utilizado teria sido instituído de maneira arbitrária por ex-prefeito, sem respaldo legislativo, e que continua cores ligadas a partido político. Destaca que, ao contrário do alegado na representação, o símbolo atualmente utilizado por sua gestão não reproduz cores de campanha eleitoral, sendo predominantemente verde e dourado, nem promove qualquer tipo de favorecimento pessoal. Argumenta, inclusive, que foi preservada, no novo modelo, a imagem do Sagrado Coração de Jesus, em respeito à tradição e religiosidade da comunidade local.

Por fim, requer o indeferimento do pedido cautelar, por ausência de

comprovação de irregularidade ou ilegalidade na adoção da nova identidade visual do Município, postulando, alternativamente, o regular prosseguimento do feito com a concessão de prazo para apresentação de defesa, nos termos do art. 13 da Resolução TCM nº 1455/2022.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente reclamação é instruída com o Documento nº 02 do Processo nº 11571e25, que contém o Brasão Oficial do Município de Barro Alto e o Termo de Posse da Mesa Diretora da Câmara Municipal; o Documento nº 03 do mesmo processo, contendo o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da Câmara Municipal; bem como com o Documento nº 05 do mesmo feito, o qual apresenta a composição e as atribuições da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

Dito isso, sabe-se que o artigo 13, § 2º da Constituição Federal autoriza aos Estados e Municípios terem símbolos próprios. Nesse sentido, a Lei Orgânica do Município de Barro Alto prevê em seu artigo 2º, § 2º:

Art. 2º (...)

§ 2º São símbolos do Município, a bandeira, o brasão municipal e o hino representativos de sua cultura e história.

Instada a se manifestar sobre a controvérsia, a Assessoria Jurídica desta Corte de Contas, por meio do Parecer nº 00494-25, destacou que os símbolos oficiais do Município devem ser instituídos mediante lei, por expressarem valores históricos, culturais e identitários da comunidade local. Ressaltou, ainda, que a alteração desses símbolos não pode ocorrer por ato unilateral do Poder Executivo, sob pena de configurar indevida usurpação da competência normativa do Poder Legislativo. Assim, a matéria ora discutida se encontra no âmbito de competência do controle externo exercido por este Tribunal de Contas, conforme disposto no art. 1º e no art. 3º, III, do Regimento Interno, combinado com os arts. 1º, XII, e 95 da LC nº 06/1991.

Não se descarta a alegação do Gestor quanto à ausência de lei municipal formalizando os símbolos oficiais à época da promulgação da Lei Orgânica do Município. Contudo, ainda que se discuta a impossibilidade de convalidação do vício eventualmente existente no processo originário de criação do brasão oficial, é certo que o seu uso reiterado e contínuo ao longo dos anos conferiu-lhe legitimidade e valor simbólico perante a coletividade, passando a integrar a identidade institucional do Município. Ademais, a mera alegação de vícios originários não justifica a substituição arbitrária do novo brasão, sobretudo quando dissociada de aspectos histórico-culturais do município, inclusive com a alteração abrupta das cores da bandeira, sem observância ao devido processo legislativo.

Malgrado se reconheça a necessidade de maior ponderação das alegações constantes na inicial, por ocasião do julgamento de mérito da Representação, encontram-se suficientemente demonstrados os requisitos para o deferimento da medida cautelar pleiteada. *O fumus boni iuris está evidenciado na plausibilidade jurídica da tese sustentada pelo Representante, fundada no art. 2º, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Barro Alto, que reconhece expressamente o brasão como símbolo oficial do Município, cuja alteração, por consequência lógica e jurídica, exige deliberação legislativa específica. O periculum in mora, por sua vez, resta caracterizado na permanência da utilização, pelo Executivo Municipal, de logomarca não aprovada pelo Legislativo do Município, com potencial para consolidar práticas administrativas revestidas de vício de origem, implicar promoção pessoal do agente público e causar confusão à população quanto aos símbolos oficiais do Município.*

Desse modo, a suspensão do uso do brasão criado pela atual gestão, com a retomada do brasão anterior, é medida necessária, para assegurar, ao menos nesse momento, a preservação da memória institucional e a identidade do Município de Barro Alto, bem como impedir coibir eventual desvio da finalidade administrativa, com a ressalva de que a matéria será apreciada com mais afinco no julgamento de mérito da representação.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, esta Relatoria **DEFERE** o pedido de medida cautelar formulado na presente Representação, a fim de **determinar a imediata suspensão da utilização do brasão/logomarca atualmente**

adotado pela Administração Municipal de Barro Alto, em todos os meios de divulgação institucional, documentos oficiais, veículos, obras públicas e canais de comunicação social, até que eventual proposta de alteração seja regularmente submetida, discutida e aprovada pelo Poder Legislativo local, em respeito à Lei Orgânica Municipal, determinando que seja realizada a notificação do Sr. **EVILÁZIO JOAQUIM DE OLIVEIRA**, Prefeito do Município de Barro Alto, para, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentarem esclarecimentos e justificativas pertinentes às acusações e/ou irregularidades apontadas no presente processo.

Publique-se e comunique-se.

Salvador, 17 de junho de 2025

DECISÃO MONOCRÁTICA DO CONSELHEIRO NELSON PELLEGRINO

Processo TCM nº 14042e25

Denúncia com Pedido Cautelar - Prefeitura de Poções

Denunciante: Rubens Ribeiro do Nascimento

Denunciada: Irenilda Cunha de Magalhães (Prefeita)

Exercício Financeiro: 2025

Relator: Conselheiro Nelson Pellegrino

DECISÃO CAUTELAR

A presente **Denúncia com pedido de medida cautelar** foi atuada pelo Sr. Rubens Ribeiro do Nascimento, em face da Prefeita de Poções, Sra. **Irenilda Cunha de Magalhães**, por supostas irregularidades referentes ao preenchimento de cargos públicos municipais de natureza efetiva.

Narrou o Denunciante que, a despeito da realização de concurso público por meio do Edital nº 03/2023 - *que objetivou o preenchimento das 11 vagas para o cargo de Motorista Categoria D e E, disponibilizando somente cinco vagas, das quais três seriam imediatas e duas para cadastro de reserva -*, a Prefeitura de Poções *"mantém diversos contratados temporários ocupando as funções de Motorista"*.

Neste passo, mencionou o Sr. Ronivon Ferreira Lima, *"concurso desde 2004 no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais"* que, *"há vários anos, vem exercendo, de forma contínua e comprovada, a função de Motorista Categoria D"*, caracterizando desvio de função.

Ademais, informou que, *"apesar da existência de concurso válido e homologado, a Prefeita Irenilda Cunha de Magalhães encaminhou à Câmara Municipal o Projeto de Lei nº 009/2025, com o objetivo de autorizar a realização de Processo Seletivo Simplificado para contratação temporária de servidores para funções permanentes"*, violando Termos de Ajustamento de Conduta firmados com o Ministério Público do Estado da Bahia.

Por último, destacou que o concurso público *"vigora até 28 de junho de 2025 (um ano de validade), mesmo o MP BA exigindo em TAC o prazo de dois anos, pois há previsão no Estatuto dos Servidores Públicos de Poções"*.

Face às irregularidades suscitadas, requereu liminarmente a *"suspensão imediata do Processo Seletivo Simplificado, enquanto vigorar o concurso homologado"*.

A exordial não se encontra acompanhada de qualquer documentação probatória.

Em face do histórico de irregularidades praticadas pela Prefeitura de Poções quanto à reincidência de violações ao artigo 37, incisos I e IX, da Constituição Federal, por meio da contratação temporária de servidores para o preenchimento de cargos de provimento efetivo constantes na estrutura administrativa do município e característicos de atividade-fim da Administração Pública, entendeu esta Relatoria pela necessidade do chamamento à manifestação prévia da Sra. Irenilda Cunha de

Magalhães, para que esclarecesse as ilegalidades apresentadas em sede de Denúncia, sendo seu pronunciamento acompanhado, OBRIGATORIAMENTE, do Projeto de Lei nº 09/2025 ou de respectivo diploma legal, caso já existente.

Regularmente notificada, a gestora municipal apresentou manifestação prévia, na qual informou que, *"para regularizar as contratações temporárias que foram objeto de diversas demandas, foi promulgada a Lei nº 1456 de 16 de abril de 2025"*, estabelecendo *"parâmetros para a contratação temporária"*.

Segundo a Prefeita, *"não houve a contratação de motorista, como narrado, houve a edição de um novo Edital de Processo Seletivo Simplificado da Secretaria Municipal de Saúde, em que há a previsão de contratação de Motorista Socorrista para o programa específico do SAMU e não o cargo Motorista Categoria D ou E"*.

No tocante à situação aventada pelo Denunciante, referente ao Sr. Ronivon Ferreira Lima, declarou a Sra. Irenilda Cunha de Magalhães que *"o Município irá abrir o procedimento próprio para apurar os fatos, salientando que a situação apontada é muito anterior à posse da defendente"*.

Acompanham sua manifestação cópias de publicações, no Diário Oficial do Município de 26/12/2023 e de 28/06/2024, do Edital nº 01/2023 e da homologação do seu resultado; de publicação, no DOM de 16/04/2025, da Lei Municipal nº 1.456/2025, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público; de publicação, no DOM de 16/05/2025, de Edital nº 04/2025, relativo a Processo Seletivo Simplificado para preenchimento de 22 cargos.

É a síntese necessária.

A Lei Municipal nº 1.456/2025, que *"dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público"*, foi publicada no Diário Oficial do Município de Poções de 16/04/2025 e prevê, dentre as necessidades temporárias de excepcional interesse público listadas no artigo 2º, a *"admissão de pessoal para implementação e execução, no âmbito municipal, de políticas públicas instituídas e financiadas por programas federais e estaduais, cuja transitoriedade e precariedade não recomende o ingresso permanente de servidores estatutários"* (grifos nossos).

Em análise da documentação acostada pela Prefeita, verificou esta Relatoria que o Processo Seletivo Simplificado - Edital nº 04/2025 objetiva *"a admissão de pessoal por tempo determinado para a implementação e execução, no âmbito municipal, de políticas públicas instituídas e financiadas por programas federais e estaduais, cuja transitoriedade e precariedade não recomende o ingresso permanente de servidores estatutários"*, subsumindo-se, de modo literal, ao inciso VIII do artigo 2º da mencionada legislação municipal.

Ademais, por meio do Ofício nº 16/2025 - *igualmente constante dos autos -*, o Secretário Municipal de Saúde, Sr. Marcus Vinicius Protasio Sola, arrolou os **programas federais aos quais a municipalidade está vinculada**, detalhando serviços, fundamentação normativa e os cargos necessários para efetivação de tais programas.

O Secretário esclareceu ainda que *"os profissionais que atuam em serviços vinculados aos programas federais geralmente não ocupam vagas efetivas do município. Isso se deve ao caráter específico e condicionado do financiamento desses programas, que não assegura uma continuidade irrestrita ou uma integração automática ao quadro permanente do ente federativo"* (grifos nossos), razão pela qual eventuais aprovados em concursos públicos anteriormente realizados não teriam sido chamados ao preenchimento das vagas disponíveis.

Ademais, afirmou que *"as vagas imediatas de Motorista Categoria D e E foram devidamente convocadas"*; que, quanto ao cargo de Técnico de

Saúde Bucal, em que pese o Município tenha disponibilizado 11 vagas imediatas, apenas cinco candidatos foram aprovados e convocados e, destes, apenas dois efetivamente assumiram; que “as vagas imediatas de Técnico em Radiologia foram devidamente convocadas, sendo importante ressaltar que não há mais quaisquer candidatos aprovados”; que “as vagas imediatas de técnico em enfermagem foram devidamente convocadas” e que “dos 21 candidatos convocados, quatro não assumiram a função”.

Considerando o cenário apresentado pelo Secretário de Saúde e tendo em vista a presença de tabela, na qual foram individualizados os programas, as funções e a quantidade de profissionais necessários à sua execução, entende esta Relatoria, em sede de cognição sumária, pela regularidade do Processo Seletivo Simplificado - Edital nº 04/2025, em razão da observância das hipóteses taxativas da Lei Municipal nº 1.456/2025 e da demonstração das justificativas necessárias para comprovação da necessidade temporária de excepcional interesse público, de modo que não se observa, a princípio, relação entre a seleção simplificada em exame e os Termos de Ajustamento de Conduta (TAC) celebrados entre a Prefeitura de Poções e o Ministério Público do Estado da Bahia.

Deste modo, **restam ausentes os requisitos para a concessão de medida cautelar - fundado receio de grave lesão ao erário, ao direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito** -, definidos no caput do artigo 201 da Resolução TCM nº 1.392/2019 (Regimento Interno deste Tribunal).

INDEFERE-SE, portanto, o pedido cautelar de “suspensão imediata do Processo Seletivo Simplificado” realizado pela Prefeitura de Poções, sem prejuízo do regular processamento desta Denúncia, até o julgamento do mérito, conforme prevê o artigo 284, do Regimento Interno TCM.

Determino à Secretaria-Geral (SGE) a notificação da Prefeita de Poções, Sra. **Irenilda Cunha de Magalhães**, nos termos do artigo 145, §1º, e artigo 203, caput, do Regimento Interno TCM, para que tome conhecimento desta decisão, apresentando razões de defesa que entender cabíveis no prazo de 20 dias - *sob pena de o feito ser julgado à sua revelia* -, **acompanhadas de cópia do processo administrativo referente ao Processo Seletivo Simplificado - Edital nº 04/2025**; além de outros documentos que entender pertinentes ao deslinde da matéria.

Publique-se.

Salvador, 17 de junho de 2025.

DECISÃO MONOCRÁTICA DO CONSELHEIRO PLÍNIO CARNEIRO FILHO

Processo e-TCM nº 13446e25 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR MANGABEIRA.

Denunciante: JPA SERVIÇOS LTDA. - Representada pelo Sr. Joilson de Andrade Pereira.

Denunciada: Srª. Manuela Pedreira Rodrigues Silva - Prefeita Municipal.

Assunto: Irregularidades no Pregão Eletrônico nº 020/2025.

Decisão: Diante do exposto, considerando a não comprovação dos requisitos dispostos no art. 1º da Resolução TCM nº 1.455/2022 e reproduzidos no art. 201 do Regimento Interno do TCM-BA, **INDEFIRO A MEDIDA CAUTELAR** requerida, devendo a **Denúncia e-TCM nº 13446e25** seguir o seu curso adequado.

Determina-se a imediata notificação da **Srª. MANUELA PEDREIRA RODRIGUES SILVA**, responsável pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR MANGABEIRA**, exercício financeiro de 2025, para que tome conhecimento dos termos da denúncia apresentada e produza os esclarecimentos que entender necessários, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, contados a partir da publicação no

Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA, conforme art. 13 da Resolução TCM nº 1.455/2022.

Publique-se.

Salvador, 17 de junho de 2025.

A Decisão Monocrática está disponível no site do TCM <https://www.tcm.ba.gov.br/consulta/legislacao/decisoes/medida-cautelar/> em formato digital assinado eletronicamente.

DECISÃO MONOCRÁTICA DO CONSELHEIRO RONALDO SANT'ANNA

REPRESENTAÇÃO N.º 15374e25 (COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR)

REPRESENTANTES: Sr. ADERNOEL MOTA DE SANTANA, Sr. JOSÉ DANIEL SANTOS DE FARIAS, e o Sr. RONEI DE JESUS PEREIRA (Vereadores)

REPRESENTADOS: Sr. ONDUMAR FERREIRA BORGES JÚNIOR (Prefeito), FRANKLIN WILLER LEITE DOS SANTOS (Vice-Prefeito), WILLTON BARBOSA NOVAES (Secretário de Fazenda), Sr. EDVALDO BEZERRA DA SILVA (Diretor de Controle Interno)

TERCEIRAS INTERESSADAS: PARAGUASSU CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. e a AKSA SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA.

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES

EXERCÍCIO: 2021 a 2025

RELATOR: Conselheiro Ronaldo Nascimento de Sant'Anna.

DECISÃO MONOCRÁTICA (MEDIDA CAUTELAR)

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação com pedido de medida cautelar, autuada em 10 de junho de 2025, apresentada pelo Sr. **ADERNOEL MOTA DE SANTANA**, pelo Sr. **JOSÉ DANIEL SANTOS DE FARIAS** e pelo Sr. **RONEI DE JESUS PEREIRA**, Vereadores, em face do Sr. **ONDUMAR FERREIRA BORGES JÚNIOR**, Prefeito do Município de Luís Eduardo Magalhães, do Sr. **FRANKLIN WILLER LEITE DOS SANTOS**, Vice-Prefeito, do Sr. **WILLTON BARBOSA NOVAES**, Secretário de Fazenda, e do Sr. **EDVALDO BEZERRA DA SILVA**, Diretor de Controle Interno, **noticiando supostas irregularidades praticadas no âmbito da execução dos Contratos Administrativos n.º 219/2021 e n.º 220/2021**, firmados com vigência inicial de 12 (doze) meses.

Os contratos foram celebrados para a execução de serviços de zeladoria urbana, decorrentes do Pregão Presencial n.º 036/2021, realizado em 28 de maio de 2021, com valor estimado em R\$ 21.443.158,76 (vinte e um milhões, quatrocentos e quarenta e três mil, cento e cinquenta e oito reais e setenta e seis centavos).

De acordo com a Ata da Sessão Pública do certame (Doc. n.º 08), sagrou-se vencedora do “Lote 01 - Área A” a empresa PARAGUASSU CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, inscrita no CNPJ n.º 32.972.300/0001-29, com proposta no valor de R\$ 9.980.000,00 (nove milhões, novecentos e oitenta mil reais), e do “Lote 02 - Área B”, a empresa AKSA SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA - EPP, inscrita no CNPJ n.º 35.942.532/0001-22, com proposta no valor de R\$ 9.579.600,00 (nove milhões, quinhentos e setenta e nove mil e seiscentos reais).

Em suas razões, os Representantes sustentaram, inicialmente, que o certame foi conduzido sem a observância aos princípios que regem a Administração Pública, especialmente quanto à ausência de planejamento prévio adequado, apto, em suas perspectivas, a justificar, de forma técnica e documental, a necessidade da contratação nos moldes propostos.

Apontaram a existência de indícios de alinhamento envolvendo as empresas que forneceram os orçamentos iniciais utilizados na estimativa de preços, como também entre as participantes da disputa, incluindo as vencedoras do certame, o que, segundo afirmaram, comprometeria a regularidade do procedimento licitatório e indicaria direcionamento e simulação de competitividade, além de possível sobrepreço na contratação.

Acrescentaram que os Contratos Administrativos n.º 219/2021 e n.º 220/2021 foram objeto, cada um, de seis termos aditivos, firmados entre os anos de 2022 e 2025, não identificando motivação técnica satisfatória para as respectivas prorrogações. Informaram que o último termo aditivo relativo ao Lote 01 foi celebrado em 28 de abril de 2025, enquanto o último aditivo do Lote 02 data de 17 de maio de 2024.

Aduziram a ausência de estudos técnicos preliminares na fase de planejamento da licitação, o que configuraria inobservância ao art. 6.º, inciso IX, e ao art. 7.º da Lei Federal n.º 8.666/93, vigente à época. Quanto à planilha de custos, sustentaram que os quantitativos - especialmente os expressos em quilômetros e metros cúbicos - teriam sido fixados sem respaldo técnico ou critério verificável, inexistindo documentação comprobatória da metodologia adotada.

Na sequência, argumentaram a ausência de disputa efetiva no procedimento licitatório, ao fundamento de que apenas três empresas apresentaram os orçamentos prévios que serviram de base para a formação do valor estimado da contratação, sendo elas: "PARAGUASSU CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, RENOVA SERVIÇOS DE COLETAS ESPECIALIZADAS EIRELI e ZARC CONSTRUTORA E TRANSPORTES EIRELI", das quais a primeira sagrou-se vencedora do Lote 01.

Acrescentaram que, na sessão pública do certame, quatro empresas participaram da disputa, e que não houve concorrência substancial de lances, o que, na avaliação dos Representantes, fragilizaria a competitividade do procedimento.

De mais a mais, alegaram possível inexecução contratual, ao sustentarem que os pagamentos realizados às contratadas seriam incompatíveis com a efetiva prestação dos serviços em campo, pois os serviços de zeladoria urbana não se materializaram, na prática, em proporção correspondente aos montantes pagos.

Mencionaram relatos de moradores e de servidores apontando a ausência recorrente de equipes nos bairros para a realização de serviços de zeladoria urbana, a precariedade na execução desses serviços e a inexistência de rotinas mínimas de fiscalização.

Pontuaram a inexistência de documentos comprobatórios de controle da execução contratual, a exemplo de ordens de serviço, relatórios de fiscalização, medições, registros fotográficos, termos de recebimento e assinaturas dos fiscais responsáveis, nos autos dos processos administrativos de execução dos contratos, o que, segundo sustentaram, caracterizaria descumprimento do art. 67 da Lei Federal n.º 8.666/93.

Afirmaram que as contratações foram realizadas sem a elaboração de estimativas prévias de impacto orçamentário-financeiro, tampouco estariam instruídas com pareceres técnicos que justificassem a necessidade, a economicidade e a viabilidade da contratação nos moldes efetivados.

Narraram, ainda, suposto acúmulo indevido de funções incompatíveis por parte dos Srs. **FRANKLIN WILLER LEITE DOS SANTOS** (atualmente Vice-Prefeito), **WILLTON BARBOSA NOVAES** (atualmente Secretário Municipal de Fazenda) e **EDVALDO BEZERRA DA SILVA** (atualmente Diretor de Controle Interno), cujas condutas, segundo relataram, configurariam conflitos de interesse, falhas no assessoramento jurídico e omissões no exercício do controle interno, conforme tabela abaixo:

Agente	Função à Época dos Fatos	Condutas Apontadas
FRANKLIN WILLER LEITE DOS SANTOS	Secretário Municipal de Infraestrutura	Acumulação das funções de solicitante da despesa, fiscal do contrato e autorizador dos pagamentos, centralizando etapas distintas do ciclo da despesa pública.

WILLTON BARBOSA NOVAES	Procurador-Geral do Município	Emissão de parecer jurídico supostamente sem análise crítica, técnica e jurídica suficiente, com inconsistências na fundamentação da contratação.
EDVALDO BEZERRA DA SILVA	Diretor de Controle Interno	Liberação dos pagamentos supostamente sem manifestações críticas, caracterizando, segundo afirmaram, omissão no exercício da fiscalização.

Fonte: Informações extraídas da petição inicial dos Representantes (Doc. 02, fls. 11 a 14), item 3.5 - "Acúmulo de funções incompatíveis e conflito de interesses."

Por todo o exposto, requereram a concessão de medida cautelar, com o objetivo de determinar a imediata suspensão dos efeitos decorrentes dos Contratos Administrativos n.º 219/2021 e n.º 220/2021, ou, alternativamente, a rescisão contratual.

Requereram, cumulativamente, a realização de Auditoria por este Tribunal de Contas durante a fase de instrução destes autos e, por fim, a procedência da presente Representação, com a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual.

É o Relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A pretensão da Denunciante consiste em obter, cautelarmente, a suspensão dos efeitos dos Contratos Administrativos n.º 219/2021 e n.º 220/2021 ou, alternativamente, a sua rescisão.

Como cediço, nos termos do art. 91, § 2.º, da Constituição do Estado da Bahia, o ato de sustação do contrato administrativo compete, originariamente, ao Poder Legislativo, verbis:

Art. 91. Os Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, dotados de autonomia administrativa e de independência funcional, são órgãos de auxílio do controle externo a cargo, respectivamente, da Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais, competindo-lhes:
(omissis)

§ 2º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pela Assembleia Legislativa ou Câmara Municipal, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo, as medidas cabíveis - grifamos.

Não obstante, cabe a esta Corte de Contas, no exercício de sua competência constitucional de controle externo, excepcionalmente, a sustação apenas dos efeitos do contrato, como a suspensão dos efeitos do contrato, como, por exemplo, a suspensão de pagamentos, desde que presentes os pressupostos autorizadores, consoante previsto no art. 2.º da Resolução TCM n.º 1.455/2022, que assim dispõe:

Art. 2.º - As medidas cautelares poderão ser concedidas, de ofício ou mediante provocação, no bojo das Denúncias, Representações, Termo de Ocorrências ou Tomadas de Contas Especial e abrangerão, dentre outras situações:

- I - Suspensão de licitação;
- II - Sustação de pagamento;**
- III - Suspensão de realização de concurso ou processo seletivo;
- IV - Recomendação à autoridade superior competente, sob pena de responsabilidade solidária, do afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento;
- V - Sustação de ato administrativo;
- VI - Sustação de assinatura do contrato;
- VII - determinação de correção imediata de erros ou cláusulas restritivas constatadas em editais - *grifamos*.

No caso concreto, cumpre, portanto, examinar o contexto fático vertente nos autos, especialmente no que concerne à execução dos ajustes objeto da presente Representação, à luz dos elementos próprios à análise da medida cautelar requerida.

Assim, ao analisar os dados registrados no Sistema SIGA (Docs. n.º 17 a 20), verifica-se que o Contrato Administrativo n.º 219/2021, firmado com a empresa PARAGUASSU CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI (CNPJ n.º 32.972.300/0001-29), possui registro do primeiro pagamento sob o n.º 3257, referente à competência 09/2021, realizado em 15/09/2021, e do último pagamento sob o n.º 1357, competência 04/2025, datado de 07/04/2025.

Por sua vez, o Contrato Administrativo n.º 220/2021, firmado com a empresa AKSA SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA (CNPJ 35.942.532/0001-22), possui registro do primeiro pagamento sob o n.º 3260, referente à competência 09/2021, realizado em 15/09/2021, e do último pagamento sob o n.º 1485, competência 04/2025, datado de 15/04/2025.

Desse modo, em juízo de cognição sumária e com base nos registros do Sistema SIGA, observa-se que os contratos vêm produzindo efeitos financeiros há aproximadamente quatro anos, com início em 2021 e pagamentos realizados de forma contínua até 2025.

A partir dessas premissas fáticas, cumpre ressaltar que, para o cabimento da tutela cautelar, é imprescindível a demonstração da presença concomitante dos requisitos do **fumus boni iuris** (fumaça do bom direito) e do **periculum in mora** (perigo da demora). O **fumus boni iuris** consiste na existência de indícios relevantes que apontem a efetiva ocorrência dos fatos alegados na petição inicial. Por sua vez, o **periculum in mora** representa o risco de que, sem a intervenção imediata, a tutela definitiva se torne ineficaz, frustrando o resultado útil do processo.

A sistemática das cautelares, fundamentada no Poder Geral de Cautela - amplamente reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência como decorrência lógica da teoria dos poderes implícitos, - encontra-se positivada também no artigo 1.º, *caput*, da Resolução TCM n.º 1.455/2022, que regulamenta a adoção de Medidas Cautelares previstas no artigo 201 do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (Resolução TCM n.º 1.392/2019), *in verbis*:

Art. 1.º Em caso de justificada urgência poderão ser deferidas medidas cautelares por decisão monocrática proferidas pelo Conselheiro Relator previamente designado, o qual, verificando e se convencendo da existência de fundado receio de grave lesão ao erário e ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, concederá a medida acautelatória, determinando, dentre outras providências, a sustação do ato impugnado ou da situação lesiva apontada.

Nesse cenário, ainda que as alegações apresentadas pelos Representantes envolvam matérias relevantes e que demandam exame aprofundado no curso da instrução, não se constata, neste juízo preliminar, situação de urgência apta a justificar a concessão da medida cautelar.

Ao revés, verifica-se, a configuração do **periculum in mora inverso**, consistente na possibilidade de que a suspensão, na fase processual de apreciação sumária, venha a comprometer a continuidade da execução dos serviços de zeladoria urbana, os quais possuem natureza essencial e repercussão direta sobre a coletividade local.

Sabe-se que, no conflito entre dois bens jurídicos deve-se assegurar a tutela daquele que representa o interesse público primário, uma vez que o posicionamento deste Relator implica, inevitavelmente, no desencadeamento de efeitos fáticos, sendo indispensável que a decisão seja pautada pelo princípio da proporcionalidade, limite da atuação estatal em relação ao exercício do poder de restringir bens.

A propósito, a jurisprudência pátria tem reconhecido, em situações análogas, a necessidade de criteriosa ponderação quando a medida cautelar puder gerar riscos superiores aos que visa evitar. A esse respeito:

EMENTA. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. REVOGAÇÃO DA HOMOLOGAÇÃO E RESCISÃO CONTRATUAL. INTERESSE PÚBLICO. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. LIMINAR INDEFERIDA. PRESSUPOSTOS NÃO DEMONSTRADOS. AUSÊNCIA DE URGÊNCIA. PERICULUM IN MORA INVERSO. DECISÃO MANTIDA. 1. A medida liminar no Mandado de Segurança somente deve ser concedida quando houver fundamento relevante e perigo de ineficácia da medida. Art. 7º, III, da Lei n.º 12.016/09. 2. O deferimento da medida implicaria periculum in mora inverso, uma vez que a rescisão dos contratos e a contratação de outra empresa participante da licitação ocorreram ainda em 2022, de maneira que o sobrestamento dos atos subsequentes e o retorno pretendido implicariam afronta ao interesse público, uma vez que o serviço contratado por certo já vem sendo prestado pela outra pessoa jurídica. Precedentes do STJ. (TJ-ES - Agravo de Instrumento n.º 50122285420228080000, 2ª Câmara Cível, Relator.: SAMUEL MEIRA BRASIL JÚNIOR, publicado em 21/06/2024 - *grifamos*).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CAUTELAR INOMINADA - LIMINAR - PERICULUM IN MORA - PERICULUM IN MORA INVERSO. 1. Para a procedência da ação cautelar inominada mostra-se necessária a presença dos requisitos legais do **fumus boni iuris** e do **periculum in mora**. 2. O direito perseguido na ação cautelar busca assegurar o resultado que se espera ver reconhecido no processo principal, não se tratando de adiantamento do provimento final como é o caso da tutela antecipada. 3. Quando o provimento acautelatório puder acarretar o risco de dano irreparável inverso (**periculum in mora inverso**), deve-se exercer um cuidadoso juízo de proporcionalidade, porquanto há liminares que eventualmente podem causar prejuízos maiores que aqueles que visam evitar. (TJ-MG - AI n. 10686150090971001 MG, Relator Des. José Flávio de Almeida, julgado em 30/06/2016, publicado em 05/07/2016 - *grifamos*).

Na mesma linha de intelecção, nos autos da Denúncia TCM n.º 16260e23, que tratava da suspensão de pagamentos decorrentes de contrato administrativo, manifestei-me, em 31 de julho de 2023, de igual modo, reconhecendo que a eventual concessão de medida cautelar poderia acarretar prejuízos ainda maiores à continuidade do serviço público contratado.

No caso dos autos, verifica-se que não estão presentes os pressupostos autorizadores para a concessão da tutela cautelar, ante o risco concreto de prejuízo inverso ao interesse público. Mostra-se, portanto, indispensável o exame aprofundado dos fatos no regular processamento do feito.

Destarte, não se verifica a presença concomitante dos pressupostos necessários para a concessão da medida cautelar pleiteada, quais sejam, o **fumus boni iuris** e o **periculum in mora**, considerando que a adoção da providência ora postulada poderia, nesta fase processual, comprometer a continuidade de serviços essenciais, como de zeladoria urbana.

Ressalto, por oportuno, que as conclusões ora apresentadas não representam prejulgamento do mérito da Denúncia, limitando-se à análise do pedido de medida cautelar formulado. Eventuais irregularidades relacionadas aos procedimentos de contratação e à execução contratual serão devidamente apreciadas no decorrer da instrução processual, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, podendo, se confirmadas, ensejar a adoção de medidas corretivas por este Tribunal.

Por fim, considerando que, em tese, a decisão final a ser proferida por esta Corte de Contas poderá repercutir na esfera de interesses das

empresas **PARAGUASSU CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 32.972.300/0001-29, e **AKSA SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 35.942.532/0001-22 - respectivamente contratadas no âmbito dos Contratos Administrativos n.º 219/2021 e n.º 220/2021 -, **determino a inclusão de ambas no polo passivo do presente Processo, na qualidade de Terceiras Interessadas, nos termos do art. 158, § 2.º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.**

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, vistos e analisados os presentes autos, com fulcro no art. 1.º, inciso XX, da Lei Complementar Estadual n.º 6/1991, art. 253, § 4.º, do RITCM, arts. 1º e 2º da Resolução TCM n.º 1.455/2022, e arts. 24 e 25 da Resolução TCM n.º 1.419/2020, **INDEFIRO A MEDIDA CAUTELAR requerida no Processo TCM n.º 15374e25 até ulterior deliberação.**

Dê-se ciência às partes do conteúdo desta decisão, notificando-se, ademais, os Representados, Sr. **ONDUMAR FERREIRA BORGES JÚNIOR** (Prefeito), Sr. **FRANKLIN WILLER LEITE DOS SANTOS** (Vice-Prefeito), Sr. **WILLTON BARBOSA NOVAES** (Secretário de Fazenda) e o Sr. **EDVALDO BEZERRA DA SILVA** (Diretor de Controle Interno), bem como das Terceiras Interessadas, **PARAGUASSU CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. (CNPJ n.º 32.972.300/0001-29)** e a **AKSA SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA. (CNPJ n.º 35.942.532/0001-22)**, para que, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentem suas manifestações e documentos, hipótese em que a ausência de resposta poderá ensejar a caracterização de revelia.

Ademais, **DETERMINO** aos Representados que, no mesmo prazo, procedam a apresentação de documentos que comprovem o exercício das atividades de fiscalização contratual por parte da Administração, como relatórios de fiscalização, ordens de serviços, termos de recebimento de serviços ou outros documentos correlatos à atuação fiscalizatória no período de execução dos ajustes, além de cópia integral do Processo Administrativo n.º 216/2021 e de todos os termos aditivos celebrados no Âmbitos dos Contratos Administrativos n.º 219/2021 e n.º 220/2021.

Em atenção à Nota Recomendatória Conjunta da ATRICON n.º 01/2023, **DETERMINO**, por fim, o encaminhamento de cópia da presente decisão ao responsável pelo Controle Interno da Prefeitura de LUÍS EDUARDO MAGALHÃES.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador - BA, 17 de junho de 2025.

DECISÃO MONOCRÁTICA DO CONSELHEIRO RONALDO SANT'ANNA

DENÚNCIA N.º 08165e25 (COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR)

DENUNCIANTE: Sr. NATÁLICIO NEPOMUCENO FÉLIX

DENUNCIADO: Sr. LUIZ CLÁUDIO MIRANDA PIRES (ex-Prefeito)

ENTIDADE: Prefeitura de Ruy Barbosa

TERCEIRA INTERESSADA: D&K Veículos Ltda.

EXERCÍCIO: 2024

RELATOR: Conselheiro Ronaldo Nascimento de Sant'Anna

DECISÃO MONOCRÁTICA (MEDIDA CAUTELAR)

Trata-se de Denúncia com pedido de medida cautelar, autuada em 7/4/2025, apresentada pelo Sr. **NATÁLICIO NEPOMUCENO FÉLIX**, devidamente qualificado nos autos, contra atos de gestão do Sr. **LUIZ CLÁUDIO MIRANDA PIRES, ex-Prefeito** de Ruy Barbosa, apontando supostas irregularidades na execução de despesas relacionadas à aquisição de pneus automotivos, por meio do Pregão Eletrônico com Registro de Preço n.º 023/2024, tendo como credora a empresa D&K Veículos Ltda., CNPJ n.º 28.104.809/0001-82.

Apontou o Denunciante que, em 08/11/2024, foi efetuado o pagamento de R\$10.323,00 (dez mil, trezentos e vinte e três reais) à empresa D&K Veículos Ltda., por meio do Processo de Pagamento n.º 5618, vinculado ao Empenho n.º 2.296, sob a justificativa de fornecimento de seis pneus destinados à manutenção do veículo de placa PJ 1370, pertencente à Secretaria Municipal de Ação Social.

Relatou que, em 28/11/2024, a Administração Municipal efetuou novo pagamento à empresa D&K Veículos Ltda., na mesma quantia, por meio do Processo n.º 6085, vinculado ao Empenho n.º 2418, com a justificativa de aquisição de pneus para o veículo de placa PLG 1370, supostamente vinculado a um reboque registrado no Município de Luís Eduardo Magalhães, sem vínculo com a frota oficial da Prefeitura de Ruy Barbosa.

Ressaltou que a divergência entre os pagamentos limitou-se à codificação das placas dos veículos, sendo mantido o mesmo valor, o que, em seu entendimento, configuraria possível fraude documental, com o objetivo de legitimar despesa indevida relativa a uma aquisição já realizada, em inobservância os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, notadamente os da legalidade, moralidade e finalidade.

O Denunciante também afirmou que, em 30/12/2024, a empresa D&K Veículos Ltda. teria devolvido à Prefeitura Municipal de Ruy Barbosa valores que ultrapassariam R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais), os quais, segundo a sua narrativa, foram inicialmente transferidos para contas vinculadas ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) e, posteriormente, redirecionados para outras contas da Administração Municipal, sem justificativa identificada nos documentos disponíveis.

Nesse contexto, afirmou que teria ocorrido uma tentativa de ocultação de recursos e a prática de lavagem de dinheiro, o que segundo o Denunciante, teria comprometido a rastreabilidade dos valores envolvidos, em inobservância aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e transparência.

Diante do exposto, requereu a intervenção deste Tribunal de Contas, inclusive em caráter liminar, para:

- i) suspensão imediata de todos os pagamentos realizados em favor da empresa D&K Veículos Limitada, especialmente aqueles vinculados à aquisição de pneus, objeto da presente denúncia;**
- ii) apreensão de documentos e registros contábeis e financeiros junto à Prefeitura Municipal de RUY BARBOSA, à Secretaria Municipal de Ação Social e à empresa D&K Veículos Limitada, com o objetivo de assegurar a adequada preservação de provas materiais;**
- iii) bloqueio de contas bancárias dos entes e agentes envolvidos, com transferência dos valores eventualmente identificados para conta judicial vinculada ao presente feito, de modo a garantir a reparação do erário, caso constatadas as irregularidades;**
- iv) suspensão da celebração de novos contratos e realização de novos pagamentos pela Prefeitura Municipal de RUY BARBOSA à empresa D&K Veículos Limitada, até o desfecho da apuração das irregularidades narradas na presente peça inaugural.**

Em 15/4/2025, o Denunciante foi notificado para que, no prazo de cinco dias, apresentasse a cópia de documento oficial de identidade com foto, do Cadastro de Pessoa Física (CPF), e o comprovante do seu endereço, nos termos do art. 284 da Resolução TCM n.º 1.392/2029, que estabelece os pressupostos de admissibilidade de denúncias no âmbito desta Corte de Contas (Doc. 8 - pasta 08165e25).

Em 23/4/2025, houve a juntada da documentação complementar exigida, consistente em cópia da Carteira de Identidade - na qual consta o número do CPF - e do comprovante de residência, suprindo os requisitos formais de admissibilidade do feito (Docs. 4 e 5 - pasta 10242e25).

É o Relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A presente Denúncia tem por objeto a apuração de supostas irregularidades na execução de despesas públicas no âmbito da Prefeitura Municipal de Ruy Barbosa, relacionadas à aquisição de pneus automotivos, por meio Pregão Eletrônico com Registro de Preço n.º 023/2024, tendo como contratada a empresa D&K Veículos Ltda.

A pretensão do Denunciante consiste na concessão de medida cautelar, para determinar a suspensão de pagamentos, de movimentações financeiras e de celebração de novos contratos entre a Prefeitura de Ruy Barbosa e a empresa **D&K Veículos Ltda.**, sob o fundamento de que haveria indícios de simulação de despesas e de utilização de documentos fiscais com inconsistências.

Como é cediço, para o cabimento da tutela cautelar, é imprescindível a demonstração da presença dos requisitos do *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito) e do *periculum in mora* (perigo da demora). O *fumus boni iuris* consiste na existência de indícios relevantes que apontem a efetiva ocorrência dos fatos alegados na petição inicial. Por sua vez, o *periculum in mora* representa o risco de que, sem a intervenção imediata, a tutela definitiva se torne ineficaz, frustrando o resultado útil do processo.

Nesse sentido, a sistemática das cautelares, fundamentada no Poder Geral de Cautela - amplamente reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência como decorrência lógica da teoria dos poderes implícitos, - encontra-se positivada também no artigo 1.º, *caput*, da Resolução TCM n.º 1.455/2022, que regulamenta a adoção de Medidas Cautelares previstas no **artigo 201 do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (Resolução TCM n.º 1.392/2019)**, *in verbis*:

Art. 1.º Em caso de justificada urgência poderão ser deferidas medidas cautelares por decisão monocrática proferidas pelo Conselheiro Relator previamente designado, o qual, verificando e se convencendo da existência de fundado receio de grave lesão ao erário e ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, concederá a medida acautelatória, determinando, dentre outras providências, a sustação do ato impugnado ou da situação lesiva apontada.

No presente caso, verifico a **ausência dos requisitos autorizadores para a concessão da medida cautelar pleiteada**, conforme entendimento consolidado por este Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, segundo o qual a medida excepcional de urgência somente deve ser deferida **quando presentes, de forma cumulativa, os pressupostos do fumus boni iuris (plausibilidade jurídica) e do periculum in mora (risco iminente de dano irreparável ao erário)**.

Constata-se que as irregularidades apresentadas pelo Denunciante, embora relevantes, ainda se baseiam em indícios genéricos e carecem de robustez documental que permita, neste momento processual, a formação de um juízo seguro acerca da verossimilhança das alegações.

As informações constantes da peça inicial não foram acompanhadas de provas mínimas que demonstrem, de forma objetiva, a ocorrência de pagamentos indevidos ou a falsidade dos documentos utilizados na contratação pela municipalidade, circunstância que impõe o necessário aprofundamento das apurações, a ser conduzido no âmbito da instrução processual.

No que tange ao *periculum in mora*, constata-se que **não houve a demonstração concreta e específica de risco iminente de lesão grave e irreversível ao erário** que justifique a adoção de medida cautelar, já que os pagamentos questionados na denúncia referem-se a exercícios encerrados e já liquidados.

Cumprido destacar que essas ponderações e essas cautelas não são um prejulgamento da matéria de fundo, mas servem tão somente para a avaliação deste julgador sobre a conveniência ou não da concessão liminar, sendo certo que as irregularidades apontadas na inicial serão analisadas de forma aprofundada no decorrer da instrução processual e, caso confirmadas, deverão ser objeto de responsabilização e sanção dos Denunciados.

Ademais, considerando que, em tese, a decisão final a ser adotada por esta Corte de Contas pode interferir na esfera de interesses da empresa **D&K Veículos Ltda., CNPJ n.º 28.104.809/0001-82**, faz-se necessária a sua inclusão no polo passivo deste Processo, na qualidade de Terceira Interessada, nos termos do art. 158, § 2.º do RITCM.

III. DECISÃO

Do exposto, com fulcro no art. 1.º, inciso XX, da **Lei Complementar Estadual n.º 6/1991, art. 201 do RITCM, arts. 1.º e 2.º da Resolução TCM n.º 1.455/2022, INDEFIRO A MEDIDA CAUTELAR** requerida no **Processo TCM n.º 08165e25**, por não se acharem presentes os requisitos para a sua concessão.

Dê-se urgente ciência às partes do conteúdo desta decisão, notificando-se, ademais, os agentes públicos Denunciados, o Sr. **LUIZ CLÁUDIO MIRANDA PIRES, ex-Prefeito do Município de Ruy Barbosa**, a Sra. **ERIDAN MARTINS DE ARAÚJO DOURADO**, atual prefeita, bem como a Terceira Interessada, a **D&K Veículos Ltda.** (CNPJ n.º 28.104.809/0001-82), para que, **no prazo de 20 (vinte) dias, apresentem as suas defesas**, juntando a íntegra do Pregão Eletrônico n.º 03/2025 e as demais comprovações que entenderem pertinentes, sob pena de o feito ser julgado à revelia, com as consequências legalmente previstas.

Em atenção à Nota Recomendatória Conjunta da ATRICON n.º 01/2023, determino o encaminhamento de cópia da presente decisão ao responsável pelo Controle Interno da Prefeitura de Ruy Barbosa, para seu conhecimento.

Salvador - BA, 10 de junho de 2025.

***Republicado por haver saído com incorreção.**

Despachos

DESPACHOS DO CONSELHEIRO MÁRIO NEGROMONTE

Processo e-TCM nº 11111e25 Prefeitura Municipal de Candeias

Defere-se a prorrogação do prazo requerido no processo 15349e25, pelo Sr. Eriton Ramos, por mais 20 (vinte) dias, a contar da data de publicação do presente despacho.

Publique-se.

Salvador, 17 de junho de 2025.

Processo e-TCM nº 12704e25 Prefeitura Municipal de Conde

Defere-se a prorrogação do prazo por mais 05 (cinco) dias, a contar da data de publicação do presente despacho.

Publique-se.

Salvador, 17 de junho de 2025.

Processo e-TCM nº 13702e25
Prefeitura Municipal de Conde

Defere-se a prorrogação do prazo por mais 05 (cinco) dias, a contar da data de publicação do presente despacho.

Publique-se.

Salvador, 17 de junho de 2025.

DESPACHOS DO CONSELHEIRO NELSON PELLEGRINO

Processo e-TCM nº 14858e25
Câmara Municipal de Barra do Choça

Concedo, excepcionalmente, mais 10 (dez) dias, a contar da data de publicação do presente despacho, para que seja apresentada defesa pelo Gestor RONALDO DA SILVA LIMA (Presidente da Câmara), em relação ao processo e-TCM n. 05526e25- Representação.

Publique-se.

Salvador, 17 de junho de 2025.

Processo e-TCM nº 15663e25
Câmara Municipal de Mirangaba

Indefere-se a presente solicitação de cópia, tendo em vista que a requerente Sra. MARIA DO SOCORRO SANTOS SILVA, representado pelo seu procurador, JOÃO RICARDO SANTOS TRABUCO, OABBA nº 42.070, não é parte do processo nº 12283e25.

Publique-se.

Salvador, 17 de junho de 2025.

DESPACHOS DO CONSELHEIRO PLÍNIO CARNEIRO FILHO

Processo e-TCM nº 12829e25
Interessado: Consórcio de Desenvolvimento Sustentável do Território do Sertão Baiano

Fica deferido o prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data de publicação, solicitado através do processo TCM nº 15854e25, pelo Sr. LEANDRO BERGUE GOMES DA CRUZ, responsável pelo CONSÓRCIO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO TERRITÓRIO DO SERTÃO BAIANO, no exercício financeiro de 2025.

Publique-se.

Salvador, 17 de junho de 2025.

Processo e-TCM nº 20016e21
Prefeitura Municipal de Porto Seguro

Fica deferido o prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data de publicação, solicitado através do processo TCM nº 15848e25, pela Sra. CLÁUDIA SILVA SANTOS OLIVEIRA, responsável pela PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO, nos exercícios financeiros de 2019 e 2020.

Publique-se.

Salvador, 17 de junho de 2025.

DESPACHOS DO CONSELHEIRO RONALDO SANT'ANNA

Processo e-TCM nº 00997e25 (TOC)
Prefeitura Municipal de Serrinha

Conforme solicitação constante no Processo n.º 15353e25, defiro a concessão de mais 20 (vinte) dias de prazo, a contar da publicação do

presente despacho, para que o Sr. ADRIANO SILVA LIMA, ex-Prefeito de Serrinha, apresente a sua defesa, relacionada ao Processo n.º 00997e25.

Em 10/06/2025.

Processo e-TCM nº 07659e25 (DEN.MCA)
Prefeitura Municipal de Luís Eduardo Magalhães

Conforme solicitação constante no Processo n.º 15490e25, defiro a concessão de 10 (dez) dias de prazo, a contar da publicação do presente despacho, para que o Sr. ONDUMAR FERREIRA BORGES JUNIOR, Prefeito do Município de Luís Eduardo Magalhães, apresente a sua defesa, relacionada ao Processo n.º 07659e25.

Em 11/6/2025.

Notificações Secretaria Geral

EDITAL Nº 535/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA - TCM/BA, no uso de suas atribuições legais, **NOTIFICA** o(s) gestor(es) do(s) ÓRGÃO(S) ou ENTIDADE(S) abaixo relacionada(s) para que apresente(m) suas razões de defesa, exclusivamente em via eletrônica, por intermédio do processo eletrônico e-TCM, acompanhadas da respectiva documentação probatória, em face do(s) processos(s) de prestação de contas anual, no prazo de 20 (vinte) dias, que serão contados a partir da consulta da notificação eletrônica no e-TCM ou, automaticamente, após o decurso do prazo de 3 (três) dias do envio da notificação eletrônica, nos termos dos artigos 17 e 18 da Resolução TCM nº 1338/15.

As razões de defesa devem ser depositadas na pasta **“DEFESA À NOTIFICAÇÃO ANUAL da UJ”**, do processo eletrônico e-TCM, em arquivo “PDF Pesquisável”, sob a denominação **“Resposta à Notificação”**, acompanhada da documentação probatória, também em arquivo(s) do tipo “PDF Pesquisável”, denominado(s) e numerado(s) como anexo(s) sequencial(is).

Ressalte-se que, a partir desta data, o Relatório de Gestão e a Cientificação Anual, encontram-se disponíveis no e-TCM, no endereço eletrônico <http://e.tcm.ba.gov.br>, acessível na pasta “Relatório de Gestão/Cientificação”.

O gestor que deixar de atender à NOTIFICAÇÃO será considerado revel pelo TCM/BA para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo nas condições que se encontrar.

Prestação de Contas de Descentralizadas

PROC Nº	GESTOR	ENTIDADE	EXERC	RELATOR
08939e25	ADAILSON PURIFICAÇÃO DE SANTANA	IPECAETÁ IPSI-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE IPECAETÁ	2024	Nelson Pellegrino
08996e25	ANTÔNIO CARLOS BANDEIRA VALETE	SANTA LUZIA CIMA-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA MATA ATLÂNTICA	2024	Ronaldo Nascimento de Sant'Anna
08901e25	JOSÉ ABEL MAGALHÃES DE AZEVEDO	RIACHO DE SANTANA SAAE-SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO	2024	Nelson Pellegrino
08985e25	LEONARDO BARBOSA CARDOSO	ITUBERÁ CIAPRA-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO MOSAICO DAS APAS DO BAIXO SUL	2024	Nelson Pellegrino

08908e25	PEDRO SILVA MUNIZ	VALENÇA SAAE-SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO	2024	Ronaldo Nascimento de Sant'Anna
09018e25	VALCYR ALMEIDA RIOS	FEIRA DE SANTANA CSRFS-CONSÓRCIO PÚBLICO INTER-FEDERATIVO DE SAÚDE DA REGIÃO DE FEIRA DE SANTANA	2024	Paulo Rangel

Salvador, 17 de junho de 2025

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO
Presidente

EDITAL Nº 536/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, com fundamento no art. 1º, XXIII, XXV da Lei Complementar nº 06, de 06/12/91 - Lei Orgânica da Corte, e nos art. 117 e 314, § 2º, da Resolução nº 1.392/2019 - Regimento Interno deste Tribunal de Contas, torna público o resultado do sorteio dos Recursos Ordinários, realizado na Sessão Plenária do dia 17/06/2025, interpostos pelos Senhores Gestores das Prefeituras e Câmaras abaixo relacionadas, conforme tabela:

Processo Principal	Processo Recurso	Entidade	Origem	Exercício	Gestores	Relator(a)
08857e21	15489e25	Câmara de APORÁ	Termo de Ocorrência	2019	Josevaldo Pereira de Oliveira	Ronaldo Nascimento de Sant'Anna
13518e21	15214e25	Prefeitura de BRUMADO	Representação	2021	Eduardo Lima Vasconcelos	Ronaldo Nascimento de Sant'Anna
08863e24	15273e25	Câmara de ITAGI	Termo de Ocorrência	2019	Celestino Silva Miranda Marcelo e Leidinalva Andrade Assis Oliveira	Aline Fernanda Almeida Peixoto
05600e23	15648e25	Câmara de ITAMBÉ	Representação	2023	Paulo Ruças Brito Achy (Presidente da Câmara)	Paulo Rangel
20390e21	14675e25	Prefeitura de MONTE SANTO	Termo de Ocorrência	2016	Edivan Fernandes de Almeida e Jorge José de Andrade	Paulo Rangel
13664e22	15739e25	Prefeitura de SERRA DO RAMALHO	Tomada de Contas	2016	Deoclides Magalhães Rodrigues e Eli Carlos dos Anjos Santos	Plínio Carneiro Filho

Salvador, 17 de junho de 2025

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO
Presidente

EDITAL Nº 537/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA - TCM/BA, pelo presente edital, NOTIFICA, inclusive através de AR, os Agentes políticos/Gestores abaixo relacionado(s) para que, no prazo regimental de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital, se manifestem apresentando defesa e comprovações pertinentes às acusações e/ou irregularidades apontadas nos processos correspondentes. Findo o prazo,

os autos serão relatados em Sessão Plenária nas condições em que se encontrarem, considerando-se os(s), notificado(s) revel(éis). Saliente-se que os autos se encontram na Sede desta Corte, para consulta ou vistas, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma das Leis nº06/91 e 14/98.

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

GABINETE DA CONSELHEIRA ALINE PEIXOTO

NOTIFICADO	ENTIDADE	PROCESSO
ANTÔNIO FRANCISCO DOS SANTOS NETO	PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL	02030e25
ORLANDO AMORIM SANTOS	PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRO ALTO	14682e25
MARCOS HENRIQUE LOBO ROSA	PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ	12333e25
ELIANO FRANCISCO SILVA	CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DO PIRES	03543e25
ELIANO FRANCISCO SILVA	CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DO PIRES	03548e25

GABINETE DO CONSELHEIRO MÁRIO NEGROMONTE

NOTIFICADO	ENTIDADE	PROCESSO
VALTÉCIO NEVES AGUIAR (PREFEITO) E JEFERSON CARVALHO DE BRITO FERNANDES (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE RECURSOS HÍDRICOS)	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETITÉ	15430e25
JOÃO DIAS PEREIRA E ROBERVAL DE CÁSSIA MEIRA	PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM BASÍLIO	28773e23
MANOELITO ARGOLLO DOS SANTOS JÚNIOR	PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS	14720e25
VALTÉCIO NEVES AGUIAR	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETITÉ	13491e25
GIMMY EVETON MOURARIA RAMOS	PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADA	11858e25
WILSON DOS SANTOS SOUZA	PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIARA	12790e25

GABINETE DO CONSELHEIRO PLÍNIO CARNEIRO FILHO

NOTIFICADO	ENTIDADE	PROCESSO
EMANOEL MESCAS MENEZES DE ANDRADE	PREFEITURA MUNICIPAL DE ABARÉ	13655e25
AMARILDO DOS SANTOS GUEDES	PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE	27640e24
ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA JUAZEIRO-IPJ	08834e21

GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO RANGEL

NOTIFICADO	ENTIDADE	PROCESSO
ARNALDO DE OLIVEIRA FILHO	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÉM	15087e25
JILSON CARDOSO DE MACÉDO	PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUDOS	13531e25
HUMBERTO RAIMUNDO RODRIGUES DE OLIVEIRA (PREFEITO) E LIOBÍNIO COIMBRA NETO (PRESIDENTE)	PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPITANGA	12091e25
MÁRCIO CARVALHO ALVES	CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGIMIRIM	15703e25
JULLIANO AFONSO DOS SANTOS CARVALHO	CÂMARA MUNICIPAL DE SENTO SÉ	13812e25

Salvador, 17 de junho de 2025

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO
Presidente

EDITAL Nº 538/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. José Moreira de Carvalho Neto, Prefeito do Município de Itapicuru, para que no prazo de **15 (quinze) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, apresente os documentos solicitados por meio dos **Papéis de Trabalho nº 008, 009, 010 e 011 (docs. 108, 113, 114 e 115)**, constante dos autos do **Processo e-TCM nº 14350e24**. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete da Conselheira Aline Peixoto (gcalinepeixoto@tcm.ba.gov.br)**, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 17 de junho de 2025.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

EDITAL Nº 539/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Paulo Rucas Brito Achy, ordenador das despesas da Prefeitura Municipal de Itambé, no exercício financeiro de 2023, para que, respeitando o prazo regimental de **20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, tome conhecimento da **Manifestação da Área Técnica (doc. 23)**, constante dos autos do **Processo e-TCM nº 16152e23**, e apresente os esclarecimentos que entender pertinentes, sob pena de revelia, com todas as suas consequências, inclusive, e principalmente, a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial, nos termos da Resolução TCM nº 1.225/06. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Mário Negromonte (gc-marionegromonte@tcm.ba.gov.br)** ou ao e-mail da **GEPRO**, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 17 de junho de 2025.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

EDITAL Nº 540/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Ilário Antônio Neto Rios Carneiro, na qualidade de Prefeito do Município de São Domingos, para, "caso queira", no prazo de **05 (cinco) dias**, apresentar suas justificativas quanto aos apontamentos constantes da **Denúncia nº 15394e25**. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete da Conselheira Aline Peixoto (gcalinepeixoto@tcm.ba.gov.br)**, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente

do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 17 de junho de 2025.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

EDITAL Nº 541/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Evilázio Joaquim de Oliveira, Prefeito do Município de Barro Alto, para, querendo, no prazo regimental de **20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, apresentar esclarecimentos e justificativas pertinentes às acusações e/ou irregularidades apontadas nos autos do **Processo e-TCM nº 11571e25**. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete da Conselheira Aline Peixoto (gcalinepeixoto@tcm.ba.gov.br)**, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 17 de junho de 2025.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

EDITAL Nº 542/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Wellyngton Barbosa Portugal, Agente de Contratação do Município de Quijingue, e as Empresas **CONSTRUTORA LTDA, MASTER SERVIÇOS, LIMPEZA E LOCAÇÕES LTDA e IP EXPRESS ENGENHARIA EIRELI**, para que, no prazo de **20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, apresentem as suas defesas, com vista ao adequado saneamento dos autos do **Processo e-TCM nº 15064e24**, sob pena de julgamento à revelia. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Ronaldo Sant'Anna (gcronaldosantana@tcm.ba.gov.br)** ou ao e-mail do **GEPRO** diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 17 de junho de 2025.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

EDITAL Nº 543/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, por meio do presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, a Sra. Irenilda Cunha de Magalhães, Prefeita do Município de Porções**, para que tome conhecimento da decisão, constante dos autos do **Processo e-TCM nº 14042e25**, apresentando razões de defesa que entender cabíveis no prazo de **20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, acompanhadas de cópia do processo administrativo referente ao Processo Seletivo Simplificado - Edital nº 04/2025, *sob pena de o feito ser julgado à sua revelia*. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Nelson Pellegrino (gcnelsonpellegrino@tcm.ba.gov.br)** ou ao e-mail da **GEPRO** diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 17 de junho de 2025.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

EDITAL Nº 544/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, Sr. Ondumar Ferreira Borges Júnior, Prefeito do Município de Luis Eduardo Magalhães, Sr. Franklin Willer Leite Dos Santos, Vice-Prefeito, Sr. Willton Barbosa Novaes, Secretário de Fazenda e o Sr. Edvaldo Bezerra da Silva, Diretor de Controle Interno, assim como as Empresas PARAGUASSU CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, AKSA SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA**, para que, querendo, **no prazo regimental de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, apresentem suas manifestações e documentos, com vista ao adequado saneamento dos autos do **Processo e-TCM nº 15374e25**, hipótese em que a ausência de resposta poderá ensejar a caracterização de revelia. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Ronaldo Sant'Anna (gcronaldosantana@tcm.ba.gov.br)** ou ao e-mail do **GEPRO** diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 17 de junho de 2025.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

EDITAL Nº 545/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, a Sra. Manuela Pedreira Rodrigues Silva, responsável pela Prefeitura Municipal de Governador Mangabeira, exercício financeiro de 2025**, para que tome conhecimento da **Denúncia e-TCM nº 13446e25**, apresentada e produza os esclarecimentos que entender necessários, respeitado o prazo regimental de **20 (vinte) dias**

corridos, contados a partir da publicação deste edital. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Plínio Carneiro Filho (gcpliniocarneirofilho@tcm.ba.gov.br)** ou ao e-mail da **GEPRO**, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 17 de junho de 2025.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

EDITAL Nº 518/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, Sra. Eridan Martins de Araújo Dourado, Prefeita do Município de Ruy Barbosa, Sr. Luiz Cláudio Miranda Pires, ex-Prefeito do Município de Ruy Barbosa, assim como a Empresa D&K VEÍCULOS LTDA**, para que, **no prazo regimental de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, apresentem as suas defesas, juntando a íntegra do Pregão Eletrônico n.º 03/2025 e as demais comprovações que entenderem pertinentes, com vista ao adequado saneamento dos autos do **Processo e-TCM nº 08165e25**, sob pena de o feito ser julgado à revelia, com as consequências legalmente previstas. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Ronaldo Sant'Anna (gcronaldosantana@tcm.ba.gov.br)** ou ao e-mail do **GEPRO** diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 17 de junho de 2025.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

***Republicado por haver saído com incorreção.**

Notificações Inspeorias Regionais**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DO RELATÓRIO DA INSPETORIA REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA - TCM/BA, no uso de suas atribuições legais, **NOTIFICA** o(s) gestor(es) do(s) ÓRGÃO(S) ou ENTIDADE(S) abaixo relacionado(s) para que apresente(m) suas razões de defesa, exclusivamente em via eletrônica, por intermédio do processo eletrônico e-TCM, acompanhadas da respectiva documentação probatória, em face do(s) processo(s) de prestação de contas do período, **no prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 21º, §1º da Resolução 1310/12 ou dos arts. 17 e 18 da Resolução TCM nº 1379/18; contados a partir da efetivação desta notificação eletrônica, nos termos dos artigos 17 e 18 da Resolução TCM nº 1338/15.

As razões de defesa devem ser depositadas na pasta 'DEFESA À NOTIFICAÇÃO DA UJ', do processo eletrônico e-TCM, em arquivo do tipo 'PDF Pesquisável', sob a denominação 'RESPOSTA À NOTIFICAÇÃO', acompanhada da documentação probatória, também em arquivos do tipo 'PDF Pesquisável', denominado(s) e numerado(s) como anexo(s) sequencial(is).

De igual modo, nos municípios nominados no Anexo Único da Resolução TCM nº 1377/18, as razões de defesa referentes aos responsáveis pelas secretarias municipais de educação e saúde devem ser depositadas na mesma pasta, em arquivo do tipo 'PDF Pesquisável', sob as denominações 'RESPOSTA À NOTIFICAÇÃO - EDUCAÇÃO' e 'RESPOSTA À NOTIFICAÇÃO - SAÚDE', respectivamente, acompanhada da documentação probatória, também em arquivos do tipo 'PDF Pesquisável', denominado(s) e numerado(s) como anexo(s) sequencial(is).

Ressalte-se que, a partir desta data, o Relatório da Inspeção Regional de Controle Externo, contendo as falhas e irregularidades, encontra-se disponível para visualização no Sistema e-TCM, acessível no endereço eletrônico <http://e.tcm.ba.gov.br>, na pasta Notificação/Notificação Complementar.

O gestor que deixar de atender a NOTIFICAÇÃO será considerado revel pelo TCM/BA para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo nas condições que se encontrar.

5ª Inspeção Regional de Controle Externo - Vitória da Conquista

PROC Nº	GESTOR	ENTIDADE	PERÍODO
15634e25	JOANEYDO ALVES DOS ANJOS	Serviço Autônomo de Água e Esgoto - MACARANI	01/2025 a 04/2025
15631e25	AIRTON DA SILVA NOLASCO	Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Ribeirão do Largo	01/2025 a 04/2025
15633e25	AIRTON ALVES FERRAZ	Serviço Autônomo de Água e Esgoto - ITAPETINGA	01/2025 a 04/2025
15627e25	REINAN NEVES GUSMÃO	Coordenadoria Municipal de Trânsito	01/2025 a 04/2025
15632e25	CLOVES DAMASCENA BORGES	Serviço Autônomo de Água Esgoto de Ribeirão do Largo	01/2025 a 04/2025
15625e25	SELMA RODRIGUES SOUTO	Consórcio de Desenvolvimento Sustentável do Território de Identidade do Médio Sudoeste da Bahia	01/2025 a 04/2025
15626e25	IRENILDA CUNHA DE MAGALHÃES	Consórcio Intermunicipal do Sudoeste da Bahia	01/2025 a 04/2025

Salvador, 17 de junho de 2025

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO
Presidente

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DAS NOTIFICAÇÕES

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA - TCM/BA, no uso de suas atribuições legais, CIENTIFICA o(s) gestor(es) do(s) ÓRGÃO(S) ou ENTIDADE(S) abaixo relacionado(s), acerca das conclusões dos exames efetuados, após as análises das respostas às NOTIFICAÇÕES, referentes aos períodos abaixo indicados, não sendo admitidas novas manifestações quanto às mencionadas conclusões, nos termos art. 17, § 2º da Resolução TCM nº 1379/18 ou art. 21º, § 2º, da Resolução TCM nº 1310/12.

Ressalte-se que, a partir desta data, as certificações e respectivos registros conclusivos pertinentes aos períodos abaixo indicados encontram-se disponíveis para visualização no Sistema e-TCM, acessível no endereço eletrônico <http://e.tcm.ba.gov.br>, inicialmente no processo do período que consta o mês de dezembro anexado pela Inspeção Regional e posteriormente na pasta 'Relatório de Gestão/Cientificação' ou 'Relatório de Gestão/Relatório de Governo/Cientificação' do correspondente processo de prestação de contas anual. Para exercícios anteriores a 2020 a visualização é na pasta Pronunciamento Técnico/Cientificação

ENTIDADE	GESTOR	PERÍODO
Câmara Municipal de ADUSTINA	FRANCISCO GILBERTO SILVA OLIVEIRA	2024
Câmara Municipal de AIQUARA	LEANDRO COSTA BARROS	2024
Câmara Municipal de ALCOBAÇA	ADROABSON WAGMAKER AGUIAR	2024
Câmara Municipal de APUAREMA	CAIQUE FERNANDO GUIMARÃES NOVAES	2024
Câmara Municipal de BARRA DA ESTIVA	VALTER SILVA PEREIRA	2024
Câmara Municipal de BARRA DO ROCHA	AMAUILHO BISPO DE SOUZA NETO	2024
Câmara Municipal de BELMONTE	LUCIANO ANDRADE RIBEIRO DA COSTA	2024
Câmara Municipal de BOA NOVA	THIAGO ANDRADE DA SILVA	2024
Câmara Municipal de CARAÍBAS	ILVANDE AMORIM DE SOUSA	2024
Câmara Municipal de CARAVELAS	GILMAR SOUZA DA SILVA	2024
Câmara Municipal de CONTENDAS DO SINCORÁ	PALMIRA SANTOS RIBEIRO	2024
Câmara Municipal de CORDEIROS	FABIANO GOMES DE SOUSA	2024
Câmara Municipal de DÁRIO MEIRA	NOEL SANTOS MARINHO	2024
Câmara Municipal de EUNÁPOLIS	JORGE MAECIO PIRES ALMEIDA	2024
Câmara Municipal de GONGOGI	EDENILTON VITORIANO DE SOUZA	2024
Câmara Municipal de GUAJERÚ	MANOEL PRATES DA SILVA	2024
Câmara Municipal de GUARATINGA	LUIZ EDUARDO COSTA SANTOS	2024
Câmara Municipal de IBIRAPOÃ	ADENILTON DIOLINO DA SILVA	2024
Câmara Municipal de IBIRATAIA	ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS GOMES	2024
Câmara Municipal de IPIAÚ	ROBSON FERNANDO DA SILVA MOREIRA	2024
Câmara Municipal de IRAJUBA	NOELMIR DA SILVA FONTANA	2024
Câmara Municipal de IRAMAIA	AGRIPINO RAMOS DA SILVA	2024
Câmara Municipal de ITABELA	ADEMILSON EUGÊNIO DOS SANTOS	2024
Câmara Municipal de ITAGÍ	LEIDINALVA ANDRADE ASSIS OLIVEIRA	2024
Câmara Municipal de ITAGIBÁ	ALEANDRO SANTOS DA SILVA	2024
Câmara Municipal de ITAGIMIRIM	MARCIO CARVALHO ALVES	2024
Câmara Municipal de ITAMARAJÚ	JOZENI ALVES BONFIM	2024
Câmara Municipal de ITAMARI	JOÃO INÁCIO DE VASCONCELOS NETO	2024
Câmara Municipal de ITANHÉM	RENATO MEDEIROS CORREIA	2024
Câmara Municipal de ITAPEBI	ROMILDO JESUS DA SILVA	2024
Câmara Municipal de ITAQUARA	ROGÉRIO RODRIGUES DOS SANTOS	2024
Câmara Municipal de ITAQUARA	ROGÉRIO RODRIGUES DOS SANTOS	2024
Câmara Municipal de ITAQUARA	ROGÉRIO RODRIGUES DOS SANTOS	2024

Câmara Municipal de ITIRUÇÚ	TONY LUIZ PEREIRA DOS ANJOS	2024
Câmara Municipal de JAGUAQUARA	ROSENILDO DOS SANTOS PIROPO	2024
Câmara Municipal de JEQUIÉ	EMANUEL CAMPOS SILVA	2024
Câmara Municipal de JITAÚNA	NERES COSTA DOS SANTOS	2024
Câmara Municipal de JUCURUÇÚ	MARIA APARECIDA VIEIRA MOURA	2024
Câmara Municipal de LAFAYETE COUTINHO	CLEITON DE AGUIAR SILVA	2024
Câmara Municipal de LAJEDÃO	EMETERIO NETO ALVES MENDES	2024
Câmara Municipal de LAJEDO DO TABOCAL	PEDRO D ANGELO DE SOUZA	2024
Câmara Municipal de MACARANI	MARLON SOUSA SANTOS	2024
Câmara Municipal de MAETINGA	IDAILDO PEREIRA DA SILVA	2024
Câmara Municipal de MANOEL VITORINO	CLÁUDIO MÁRCIO SOUZA LAGO	2024
Câmara Municipal de MARACÁS	MARIA SOLEDADE BRITO DOS ANJOS	2024
Câmara Municipal de MASCOTE	JEAN CARLOS DA SILVA MOREIRA	2024
Câmara Municipal de MEDEIROS NETO	CRISTIANO ALVES DA SILVA	2024
Câmara Municipal de MIRANTE	JULIMAR SANTOS MEIRA	2024
Câmara Municipal de MORTUGABA	ALBERTO LAZARO BRITO JUIZ	2024
Câmara Municipal de MUCURI	ALEXANDRE DEOLINDA SEIXAS	2024
Câmara Municipal de NOVA CANAÁ	JUVANILDO DE SOUSA OLIVEIRA	2024
Câmara Municipal de NOVA IBIÁ	JOSÉ CARLOS DE JESUS	2024
Câmara Municipal de NOVA ITARANA	VICENTE NETO CARDOSO AMARAL	2024
Câmara Municipal de NOVA VIÇOSA	JOAQUIM SOUZA DA SILVA	2024
Câmara Municipal de PIRIPÁ	AMARILDO ALMEIDA FRANCO	2024
Câmara Municipal de PORTO SEGURO	DILMO BATISTA SANTIAGO	2024
Câmara Municipal de POTIRAGUÁ	JEFFERSON SILVA SANTOS	2024
Câmara Municipal de PRADO	ODILEI QUEIROZ MATOS	2024
Câmara Municipal de SANTA CRUZ CABRÁLIA	RITA SORAIA PEREIRA ALVES	2024
Câmara Municipal de TEIXEIRA DE FREITAS	UIVANTHE BRITO ANDRADE	2024
Câmara Municipal de UBATÁ	GABRIEL DE ASSUMPÇÃO NASCIF	2024
Câmara Municipal de VEREDA	ISNAEL SOUZA LIMA	2024
Câmara Municipal de VITÓRIA DA CONQUISTA	HERMINIO OLIVEIRA NETO	2024
Prefeitura Municipal de IBITITÁ	NILVA BARRETO DOS SANTOS	2024
Prefeitura Municipal de JUSSARI	ANTÔNIO CARLOS BANDEIRA VALETE	2024
Prefeitura Municipal de SÃO GABRIEL	HIPÓLITO RODRIGUES SILVA GOMES	2024
Prefeitura Municipal de SERRA DO RAMALHO	ELI CARLOS DOS ANJOS SANTOS	2024

Salvador, 17 de junho de 2025

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO
Presidente

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PELA NÃO ENTREGA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA - TCM/BA, no uso de suas atribuições, com fundamento nos artigos 33, 51 e 54, parágrafo único, todos da Lei

Complementar nº 06/91 (Lei Orgânica do TCM-BA); no quanto dispõem as Resoluções TCM nº 1379/18, 1310/12 e 1282/09,, **NOTIFICA** o(s) gestor(es) do(s) ÓRGÃO(S) ou ENTIDADE(S) abaixo relacionado(s), para que, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, promovam a imediata inserção da Prestação de Contas Mensal nos Sistemas **e-TCM ou SIGA**.

ENTIDADE	GESTOR	PERÍODO	NOTIFICAÇÃO
Câmara Municipal de CARAÍBAS	VILSON PORTUGAL DA SILVA	04/2025	e-TCM
Câmara Municipal de PLANALTINO	GENIVAL PEREIRA DE SOUZA	10/2024	SIGA
Câmara Municipal de PLANALTINO	GENIVAL PEREIRA DE SOUZA	11/2024	SIGA
Consórcio Interfederativo de Saúde da Região de Vitória da Conquista/ Itapetinga	MAURÍLIO LEMOS DAS VIRGENS	02/2025	SIGA
Consórcio Interfederativo de Saúde da Região de Vitória da Conquista/ Itapetinga	MAURÍLIO LEMOS DAS VIRGENS	03/2025	e-TCM/SIGA
Consórcio Interfederativo de Saúde da Região de Vitória da Conquista/ Itapetinga	MAURÍLIO LEMOS DAS VIRGENS	04/2025	e-TCM/SIGA
Consórcio Intermunicipal do Vale do Rio Gavião	PEDRO ALVES DE LACERDA SOBRINHO	02/2025	e-TCM
Consórcio Intermunicipal do Vale do Rio Gavião	PEDRO ALVES DE LACERDA SOBRINHO	03/2025	e-TCM
Consórcio Intermunicipal do Vale do Rio Gavião	PEDRO ALVES DE LACERDA SOBRINHO	04/2025	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de ANAGÉ	ROGERIO BONFIM SOARES	04/2025	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de APUAREMA	JORGE ROGÉRIO COSTA SOUZA	12/2024	e-TCM
Prefeitura Municipal de ARACATU	BRAULINA LIMA SILVA	03/2025	e-TCM
Prefeitura Municipal de CONDEÚBA	MICAEL BATISTA SILVEIRA	01/2025	SIGA
Prefeitura Municipal de CONDEÚBA	MICAEL BATISTA SILVEIRA	02/2025	SIGA
Prefeitura Municipal de CONDEÚBA	MICAEL BATISTA SILVEIRA	04/2025	SIGA
Prefeitura Municipal de ENCRUZILHADA	PEDRO ALVES DE LACERDA SOBRINHO	02/2025	e-TCM
Prefeitura Municipal de ENCRUZILHADA	PEDRO ALVES DE LACERDA SOBRINHO	03/2025	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de ENCRUZILHADA	PEDRO ALVES DE LACERDA SOBRINHO	04/2025	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de ITARANTIM	FABIO PEREIRA GUSMÃO	01/2025	e-TCM
Prefeitura Municipal de ITARANTIM	FABIO PEREIRA GUSMÃO	02/2025	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de ITARANTIM	FABIO PEREIRA GUSMÃO	03/2025	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de ITARANTIM	FABIO PEREIRA GUSMÃO	04/2025	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de MAETINGA	SERGIO BARROS MOREIRA	02/2025	SIGA
Prefeitura Municipal de MAETINGA	SERGIO BARROS MOREIRA	03/2025	SIGA
Prefeitura Municipal de MAETINGA	SERGIO BARROS MOREIRA	04/2025	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de MAIQUINIQUE	VALÉRIA FERREIRA SILVEIRA MOREIRA	03/2025	e-TCM
Prefeitura Municipal de MAIQUINIQUE	VALÉRIA FERREIRA SILVEIRA MOREIRA	04/2025	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de NOVA CANAÁ	WADSON OLIVEIRA ROCHA	04/2025	e-TCM

Prefeitura Municipal de PLANALTO	RONALDO LISBOA DA SILVA	12/2024	SIGA
Prefeitura Municipal de PLANALTO	CLOVES ALVES ANDRADE	01/2025	SIGA
Prefeitura Municipal de PLANALTO	CLOVES ALVES ANDRADE	02/2025	SIGA
Prefeitura Municipal de PLANALTO	CLOVES ALVES ANDRADE	03/2025	SIGA
Prefeitura Municipal de PLANALTO	CLOVES ALVES ANDRADE	04/2025	SIGA
Prefeitura Municipal de RIBEIRÃO DO LARGO	JESUINA MOREIRA BORGES	02/2025	SIGA
Prefeitura Municipal de RIBEIRÃO DO LARGO	JESUINA MOREIRA BORGES	03/2025	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de RIBEIRÃO DO LARGO	JESUINA MOREIRA BORGES	04/2025	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de TANHAÇU	VALDEMIR BRITO AGUIAR GONDIM	04/2025	e-TCM/SIGA

Salvador, 17 de junho de 2025

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO
Presidente

CÂMARAS

2ª CÂMARA

2ª CÂMARA

RESUMO DE DECISÕES TOMADAS NA 16ª SESSÃO ORDINÁRIA EM FORMATO HÍBRIDO (PRESENCIAL E POR MEIO ELETRÔNICO), realizada em 11.06.2025.

Processo nº08171e25 - Denúncia com Medida Cautelar referente à Prefeitura Municipal de QUEIMADAS. **Denunciado:** Sr. Ricardo Marcos Batista Lopes. **Denunciante:** Empresa Episteme Comércio e Serviços Educacionais Ltda. **Relatora:** Conselheira Aline Fernanda Almeida Peixoto. **Decisão:** Retirado de pauta, com retorno ao Gabinete da Conselheira Relatora.

Processo nº25341e23 - Denúncia com Medida Cautelar referente à Prefeitura Municipal do SALVADOR. **Denunciados:** Sr. Bruno Soares Reis (Prefeito) e Sr. Ignácio Tito Torres Santos (Pregoeiro). **Denunciante:** Empresa Centro Automotivo Auto Van Ltda. **Relatora:** Conselheira Aline Fernanda Almeida Peixoto. **Decisão:** Retirado de pauta, com retorno ao Gabinete da Conselheira Relatora.

Processo nº10447e22 - Denúncia referente à Prefeitura Municipal de SANTALUZ. **Denunciado:** Sr. Arismário Barbosa Júnior (Prefeito). **Denunciante:** Sr. Adalberto Andrade de Oliveira. **Procuradoras:** Sra. Marla Maiara Oliveira de Jesus - OAB/BA nº 30807 e Sra. Bruna Santiago de Andrade - OAB/BA nº 37421. **Relatora:** Conselheira Aline Fernanda Almeida Peixoto. **Decisão:** Retirado de pauta, com retorno ao Gabinete da Conselheira Relatora.

Processo nº19239e21 - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de SANTO ESTEVÃO. **Denunciado:** Sr. Rogério dos Santos Costa. **Denunciante:** 02ªIRCE - Feira de Santana. **Relatora:** Conselheira Aline Fernanda Almeida Peixoto. **Decisão:** Retirado de pauta, com retorno ao Gabinete da Conselheira Relatora.

Processo nº03520e24 - Tomada de Contas Especial referente à Prefeitura Municipal de BIRITINGA. **Denunciados:** Sr. Gilmário Souza de Oliveira (ex-Prefeito) e Sr. Antônio Celso Avelino de Queiroz (ex-Prefeito). **Denunciante:** 09ªIRCE - Serrinha. **Relatora:** Conselheira Aline Fernanda Almeida Peixoto. **Decisão:** Retirado de pauta, com retorno ao Gabinete da Conselheira Relatora.

Processo nº28373e23 - Tomada de Contas Especial Retirado de pauta, com retorno ao Gabinete do Cons. Relator. Retirado de pauta, com retorno ao Gabinete do Cons. Relator. **os:** Sra. Margaret Pina Souza (01/01/2021 - 31/12/2024) e Sr. Ueliton Valdir Palmeira Souza (01/01/2013 - 31/12/2020). **Denunciante:** DCOE3 - 3ª Divisão de Controle Externo. **Relatora:** Conselheira Aline Fernanda Almeida Peixoto. **Decisão:** Retirado de pauta, com retorno ao Gabinete da Conselheira Relatora.

Processo nº23705e24 - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de BREJÕES. **Denunciado:** Sr. Alessandro Rodrigues Brandão Correia (Prefeito). **Denunciante:** 03ª IRCE - Santo Antônio de Jesus. **Relatora:** Conselheira Aline Fernanda Almeida Peixoto. **Decisão:** Retirado de pauta, com retorno ao Gabinete da Conselheira Relatora.

Processo nº12681e25 - Medida Cautelar para ratificação no Plenário da Câmara referente à Prefeitura Municipal de EUCLIDES DA CUNHA. **Gestor/Responsável:** Sr. Helder Macedo da Silva (Prefeito). **Procuradores:** Sra. Marla Oliveira de Jesus - OAB/BA nº30807, Sra. Bruna Andrade - OAB/BA nº37421 e Sra. Marcela Martins - OAB/BA nº45207. **Relator:** Conselheiro Plínio Carneiro Filho. **Decisão:** Ratificada pelo Plenário da 2ª Câmara a liminar monocraticamente deferida pelo Relator. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Ronaldo Nascimento de Sant'Anna e Substituto Alex Aleluia. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo.

Processo nº18420e21 - Termo de Ocorrência lavrado no Consórcio Público Interfederativo de Saúde do Extremo Sul de TEIXEIRA DE FREITAS. **Denunciados:** Sr. Sívio Ramalho da Silva e Sr. Rafael de Oliveira Gama Santos. **Denunciante:** 26ªIRCE - Eunápolis. **Relator:** Conselheiro Plínio Carneiro Filho. **Decisão:** Improcedente, com relação ao período de competência do Gestor Sr. Sívio Ramalho da Silva, e parcialmente procedente com aplicação de multa no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), no que se refere ao período de responsabilidade do Gestor Sr. Rafael de Oliveira Gama Santos. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Ronaldo Nascimento de Sant'Anna e Substituto Alex Aleluia. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Atto:** Acórdão nº18420e21APR.

Processo nº16900e22 - Tomada de Contas Especial referente à Prefeitura Municipal de ITAMARAJU. **Denunciados:** Sr. Luiz Mário da Silva Lima (Prefeito no período: 03/08/2016 - 02/10/2016), Sr. Manoel Pedro Rodrigues Soares (Prefeito nos períodos: 01/07/2016 - 02/08/2016; 03/10/2016 - 31/12/2016) e Sr. Marcelo Angenica (Prefeito no período: 01/01/2017 - 31/12/2024). **Denunciante:** DCOE1 - 1ª Divisão de Controle Externo. **Relator:** Conselheiro Plínio Carneiro Filho. **Decisão:** Improcedente. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Ronaldo Nascimento de Sant'Anna e Substituto Alex Aleluia. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Atto:** Acórdão nº16900e22APR.

Processo nº13631e25 - Medida Cautelar para ratificação no Plenário da Câmara referente à Prefeitura Municipal de ARACI. **Gestora/Responsável:** Sra. Maria Betivânia Lima da Silva (Prefeita). **Relator:** Conselheiro Ronaldo Nascimento de Sant'Anna. **Decisão:** Ratificada pelo Plenário da 2ª Câmara a liminar monocraticamente deferida pelo Relator. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Plínio Carneiro Filho e Substituto Alex Aleluia. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo.

Processo nº18537e24 - Denúncia com Medida Cautelar referente à Prefeitura Municipal de GUANAMBI. **Denunciado:** Sr. Arnaldo Pereira de Azevedo. **Denunciante:** Sr. Lucas Siqueira Meneghesso. **Relator:** Conselheiro Ronaldo Nascimento de Sant'Anna. **Decisão:** Extinção. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Plínio Carneiro Filho e Substituto Alex Aleluia. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Atto:** Acórdão nº18537e24APR.

Processo nº08812e22 - Denúncia com Medida Cautelar referente à Prefeitura Municipal de VÁRZEA DA ROÇA. **Denunciados:** Sr. Danillo

Santos Sales Rios (Prefeito), Sr. Tiago Ferreira da Cruz (Presidente da Comissão Permanente de Licitação). **Terceira Interessada:** Empresa Multitaj Gestão e Tecnologia Eireli Me. **Denunciante:** Empresa Projetaj Empreendimentos Ltda. **Procurador:** Sr. Daniel Novaes de Araújo - OAB/BA nº36978. **Relator:** Conselheiro Ronaldo Nascimento de Sant'Anna. **Decisão:** Procedente, com advertência e recomendação para adoção de providências por parte do Gestor. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Plínio Carneiro Filho e Substituto Alex Aleluia. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Acórdão nº08812e22APR.

Processo nº14146e24 - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de SANTALUZ. **Denunciado:** Sr. Arismário Barbosa Júnior. **Denunciante:** 9ª IRCE - Serrinha. **Procuradora:** Sra. Marla Maiara de Jesus - OAB/BA nº30807. **Relator:** Conselheiro Ronaldo Nascimento de Sant'Anna. **Decisão:** Procedente, com aplicação de multa ao Gestor no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), além de determinação para adoção de providências por parte do Gestor. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Plínio Carneiro Filho e Substituto Alex Aleluia. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Acórdão nº14146e24APR.

Processo nº01127e23 - Representação referente à Prefeitura Municipal de CAMAÇARI. **Denunciados:** Sr. Antônio Elinaldo Araújo da Silva (Prefeito) e Sra. Andréa Barbosa Montenegro Silva (Secretária de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente). **Terceiro Interessado:** Consórcio AUR-IBDI. **Denunciante:** Sr. Tagner Oliveira Cerqueira. **Procurador:** Sr. Daniel Gallo - OAB/BA nº28099. **Relator:** Conselheiro Ronaldo Nascimento de Sant'Anna. **Decisão:** Parcialmente procedente, com aplicação de multa para cada Gestor no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), além de recomendação para adoção de providências por parte da atual Administração. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Plínio Carneiro Filho e Substituto Alex Aleluia. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Acórdão nº01127e23APR.

Processo nº31204e23 - Representação referente à Prefeitura Municipal de CANARANA. **Denunciado:** Sr. Ezenivaldo Alves Dourado (Prefeito). **Denunciantes:** Sr. Pedro Neto Ribeiro Pessoa, Sr. Reinaldo Custódio Nazaré e Sra. Gizelia Neres de Souza. **Relator:** Conselheiro Ronaldo Nascimento de Sant'Anna. **Decisão:** Retirado de pauta, com retorno ao Gabinete do Conselheiro Relator.

Processo nº08166e23 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora Bárbara Santana Kalil. **Entidade:** Instituto de Seguridade do Servidor Municipal de CAMAÇARI. **Gestora/Responsável:** Sra. Daniele da Nóbrega Fortunato. **Relator:** Auditor Antônio Emanuel. **Decisão:** Legal, para fins de registro. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Ronaldo Nascimento de Sant'Anna, Plínio Carneiro Filho e Substituto Alex Aleluia. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Acórdão nº08166e23APR.

Processo nº18148e21 - Aposentadoria Voluntária do Servidor Antônio Carlos Ribeiro Siqueira. **Entidade:** Instituto de Previdência de JUAZEIRO. **Gestor/Responsável:** Sr. Marcus Onildo Muniz Ferreira. **Relator:** Auditor Antônio Emanuel. **Decisão:** Illegal, para fins de registro. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Ronaldo Nascimento de Sant'Anna, Plínio Carneiro Filho e Substituto Alex Aleluia. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Acórdão nº18148e21APR.

Processo nº01700e23 - Aposentadoria Voluntária por Idade da Servidora Roselvita Ferreira Lima e Silva. **Entidade:** Caixa de Previdência dos Servidores Municipais de OUROLÂNDIA. **Gestora/Responsável:** Sra. Ana Lúcia de Matos Cerqueira dos Santos. **Relator:** Auditor Antônio Emanuel. **Decisão:** Legal, para fins de registro. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Ronaldo Nascimento de Sant'Anna, Plínio Carneiro Filho e Substituto Alex Aleluia. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Acórdão nº01700e23APR.

Processo nº21133e23 - Aposentadoria por Invalidez da Servidora Maria da Glória Viana de Carvalho. **Entidade:** Instituto de Seguridade do Servidor Municipal de CAMAÇARI. **Gestora/Responsável:** Sra. Daniele da Nóbrega Fortunato. **Relator:** Auditor Antônio Carlos da Silva. **Decisão:** Legal, para fins de registro. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Ronaldo Nascimento de Sant'Anna, Plínio Carneiro Filho e Substituto Alex Aleluia. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Acórdão nº21133e23APR.

Processo nº23135e23 - Aposentadoria por Invalidez do Servidor Nilton Moreira Santos. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Daniel Ribeiro Silva. **Relator:** Auditor Antônio Carlos da Silva. **Decisão:** Legal, para fins de registro. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Ronaldo Nascimento de Sant'Anna, Plínio Carneiro Filho e Substituto Alex Aleluia. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Acórdão nº23135e23APR.

Processo nº23655e23 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Servidor Valter Jesus Rocha. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Daniel Ribeiro Silva. **Relator:** Auditor Antônio Carlos da Silva. **Decisão:** Legal, para fins de registro. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Ronaldo Nascimento de Sant'Anna, Plínio Carneiro Filho e Substituto Alex Aleluia. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Acórdão nº23655e23APR.

Processo nº30461e23 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora Consuelo Miguez Gonzalez Martins. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Daniel Ribeiro Silva. **Relator:** Auditor Antônio Carlos da Silva. **Decisão:** Legal, para fins de registro. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Ronaldo Nascimento de Sant'Anna, Plínio Carneiro Filho e Substituto Alex Aleluia. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Acórdão nº30461e23APR.

Processo nº31093e23 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora Sônia Margarida Ribeiro Santos. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Daniel Ribeiro Silva. **Relator:** Auditor Antônio Carlos da Silva. **Decisão:** Legal, para fins de registro. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Ronaldo Nascimento de Sant'Anna, Plínio Carneiro Filho e Aline Peixoto. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Acórdão nº31093e23APR.

Processo nº07899e24 - Contas da Câmara Municipal de ÉRICO CARDOSO, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. Antônio Carlos D'Oliveira. **Relator:** Conselheiro Plínio Carneiro Filho. **Decisão:** Regulares, com ressalvas. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Ronaldo Nascimento de Sant'Anna e Substituto Alex Aleluia. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Acórdão nº 07899e24APR.

Processo nº08179e24 - Contas da Câmara Municipal de MORTUGABA, exercício de 2023. **Gestores/Responsáveis:** Sr. Alberto Lazaro Brito Juiz e Sra. Edileusa de Carvalho Sousa. **Relator:** Conselheiro Plínio Carneiro Filho. **Decisão:** Regulares. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Ronaldo Nascimento de Sant'Anna e Substituto Alex Aleluia. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Acórdão nº 08179e24APR.

Processo nº08309e24 - Contas da Câmara Municipal de SERRA DO RAMALHO, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. José Aparecido da Silva. **Relator:** Conselheiro Plínio Carneiro Filho. **Decisão:** Regulares. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Ronaldo Nascimento de Sant'Anna e Substituto Alex Aleluia. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Acórdão nº 08309e24APR.

Processo nº08340e24 - Contas da Câmara Municipal de URANDI, exercício de 2023. **Gestores/Responsáveis:** Sr. Gilmar Santos Pinto e Sr. Edson David Júnior. **Relator:** Conselheiro Plínio Carneiro Filho. **Decisão:** Regulares, com ressalvas. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Ronaldo Nascimento de Sant'Anna e Substituto Alex Aleluia. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Acórdão nº 08340e24APR.

Processo nº07100e23 - Contas da Guarda Civil Municipal do SALVADOR, exercício de 2022. **Gestor/Responsável:** Sr. Marcelo Oliveira Silva. **Relator:** Conselheiro Ronaldo Nascimento de Sant'Anna. **Decisão:** Regulares, com ressalvas e determinação para adoção de providências por parte da Administração. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Plínio Carneiro Filho e Substituto Alex Aleluia. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Acórdão nº 07100e23APR.

Processo nº08005e24 - Contas da Câmara Municipal de CHORROCHÓ, exercício de 2023. **Gestora/Responsável:** Sra. Sheila Jaqueline Miranda Araújo. **Relator:** Conselheiro Ronaldo Nascimento de Sant'Anna. **Decisão:** Regulares, com ressalvas. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Plínio Carneiro Filho e Substituto Alex Aleluia. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Acórdão nº 08005e24APR.

Processo nº23916e24 - Atos de Admissão de Pessoal decorrentes do Contrato Temporário realizado pela Prefeitura Municipal de MATA DE SÃO JOÃO, no exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. Agostinho Batista dos Santos Neto. **Relator:** Auditor Antônio Carlos da Silva. **Decisão:** Legal, para fins de registro. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Ronaldo Nascimento de Sant'Anna, Plínio Carneiro Filho e Substituto Alex Aleluia. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Acórdão nº 23916e24APR.

ATOS DA PRESIDÊNCIA

LICENÇA PRÊMIO POR ASSIDUIDADE

PROCESSO	ATO	NOME	QUINQ. REFERÊNCIA	DURAÇÃO	INÍCIO
13311e25	310/2025	Sandra Araújo Vasconcelos Silva	2018/2025	10 dias	09/06/2025

PRORROGAÇÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

PROCESSO	ATO	NOME	CADASTRO	DURAÇÃO	INÍCIO
13892e25	316/2025	Oswaldo Nascimento Nobre Filho	203.861	90 dias	29/05/2025

ATO Nº 317/2025, RESOLVE: conceder, ao servidor **JAILSON GOMES DE ARAÚJO JÚNIOR**, cadastro nº 217.699, ocupante do cargo efetivo de Auditor Estadual de Controle Externo, Classe "B", Nível 02, do quadro deste Tribunal de Contas, Gratificação Adicional por Tempo de Serviço, no percentual inicial de 5% (cinco por cento) por haver completado 05 (cinco) anos em 29/05/2025 de serviço público estadual, apurados na forma do art. 117 da citada Lei Estadual nº 6.677/94, para que surta seus jurídicos efeitos.

ATO Nº 318/2025, RESOLVE: conceder, a servidora **JULIANA FERREIRA DE CARVALHO ANDRADE**, cadastro nº 217.697, ocupante do cargo efetivo de Auditor Estadual de Controle Externo, Classe "B", Nível 02, do quadro deste Tribunal de Contas, Gratificação Adicional por Tempo de Serviço, no percentual inicial de 5% (cinco por cento) por haver completado 05 (cinco) anos em 29/05/2025 de serviço público estadual, apurados na forma do art. 117 da citada Lei Estadual nº 6.677/94, para que surta seus jurídicos efeitos.

ATO Nº 319/2025, RESOLVE: designar, o servidor **IGOR SANTA'ANA PAGANELES FERREIRA**, Assistente Auxiliar I, símbolo DAI-4, para responder, cumulativamente, pelo cargo em comissão de Assistente Jurídico, símbolo DAS-3, deste Tribunal, durante o afastamento de seu titular, **RAQUEL CANÁRIO FÉLIX E SOUZA**, em gozo de 10 (dez) dias de férias regulamentares, relativas ao período aquisitivo de 2024/2025, a partir de 25/06/2025.

ATO Nº 326/2025, RESOLVE: considerar dispensado, a pedido, **LEONARDO CAMANHO CARNEIRO** da Função Gratificada de Assistente, símbolo TCM-FG03, com seus efeitos a partir de 12 de maio de 2025.

Processo TCM nº 14754e25
Interessado: **Antônio Pereira Rodrigues Neto**
Assunto: Reprogramação de Férias - DEFERIDO

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

INSPECTORIAS REGIONAIS

1ºIRCE - Salvador (71) 3118-1021 / 3118-1022	11ºIRCE - Irecê (74) 3641-3223 / 3641-3512
2ºIRCE - Feira de Santana (75) 3625-2417 / 3622-4234	12ºIRCE - Itaberaba (75) 3251-2333
3ºIRCE - Santo Antônio de Jesus (75) 3631-3059 / 3631-3488	21ºIRCE - Juazeiro (74) 3611-4237 / 3613-5008
4ºIRCE - Itabuna (73) 3211-1421 / 3613-8312	22ºIRCE - Paulo Afonso (75) 3281-2629
5ºIRCE - Vitória da Conquista (77) 3424-4599 / 3424-4442	23ºIRCE - Jacobina (74) 3621-3155 / 3621-0509
6ºIRCE - Jequié (73) 3525-3524 / 3525-7751	25ºIRCE - Santa Maria da Vitória (77) 3483-1829
7ºIRCE - Caetitê (77) 3454-1852 / 3454-3614	26ºIRCE - Eunápolis (73) 3281-2625
8ºIRCE - Alagoinhas (75) 3422-4206	27ºIRCE - Barreiras (77) 3611-6220
9ºIRCE - Serrinha (75) 3261-2066 / 3261-2105	



INSPECTORIAS REGIONAIS

7ºIRCE - Caetitê (77) 3454-1852 / 3454-3614
8ºIRCE - Alagoinhas (75) 3422-4206
9ºIRCE - Serrinha (75) 3261-2066 / 3261-2105
11ºIRCE - Irecê (74) 3641-3223 / 3641-3512
12ºIRCE - Itaberaba (75) 3251-2333
21ºIRCE - Juazeiro (74) 3611-4237 / 3613-5008
22ºIRCE - Paulo Afonso (75) 3281-2629
23ºIRCE - Jacobina (74) 3621-3155 / 3621-0509
25ºIRCE - Santa Maria da Vitória (77) 3483-1829
26ºIRCE - Eunápolis (73) 3281-2625
27ºIRCE - Barreiras (77) 3611-6220

1ºIRCE - Salvador
(71) 3118-1021 / 3118-1022

2ºIRCE - Feira de Santana
(75) 3625-2417 / 3622-4234

3ºIRCE - Santo Antônio de Jesus
(75) 3631-3059 / 3631-3488

4ºIRCE - Itabuna
(73) 3211-1421 / 3613-8312

5ºIRCE - Vitória da Conquista
(77) 3424-4599 / 3424-4442

6ºIRCE - Jequié
(73) 3525-3524 / 3525-7751